

GOVERNO FEDERAL MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE





10^a Reunião da Câmara Especial Recursal – CER

1 2

Auditório nº 1 do Edifício Sede do IBAMA – SCEN, Trecho 2 Brasília/DF, 15 de setembro de 2010.

(Transcrição ipsis verbis) Empresa ProiXL Estenotipia 38A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) — Bom dia a todos 39 presentes na nossa 10ª reunião ordinária da câmara especial recursal do CONAMA 40 nesses dias 15 e 16 de setembro. Eu queria comentar a pauta do dia para que nós 41 organizemos os trabalhos e antes de iniciar os informes sobre julgamentos pendentes, 42 processos ainda pendentes de julgamento informar que os representantes do IBAMA 43 aqui na Câmara recursal pediram a gentileza de nós invertermos a pauta dos processos 44 de relatoria do IBAMA para que só sejam julgados amanhã em função da necessidade 45 da presença desses representantes na reunião de trabalho que está acontecendo em 46 Teresópolis no Rio de Janeiro da procuradoria do IBAMA, também participação da 47 procuradoria do Instituto Chico Mendes e Dra. Alice me transmitiu por e-mail 48 formalmente que com certeza estará aqui amanhã e todos os processos do IBAMA 49 terão voto do IBAMA amanhã. Então eu peço a compreensão de vocês, em princípio os 50 processos do MMA podem ser adiantados eu já fiz todos os votos e imagino que 51 possamos percorrer a pauta sem maiores problemas em relação a esse pedido do 52 IBAMA de inversão. Então alguém se opõe a essa inversão?

O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – (...) Eu estou de acordo com 56o pedido do IBAMA e gostaria de acrescentar mais um. Eu tenho o processo que está 57com número 9 eu acredito que não chegaríamos a ele hoje pela manhã, mas de 58qualquer forma eu gostaria de votá-lo só no período da tarde.

O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Presidente Cássio, CNI. A CNI 62está de acordo com os dois pleitos tanto do IBAMA quanto do Instituto Chico Mendes e 63também gostaria de fazer um. Infelizmente amanhã eu serei substituído pelo 64representante da CNA e dentro do possível eu gostaria de relatar os meus processos 65hoje pela parte da manhã ou na parte tarde estão todos aptos a serem relatados. São 66os processos de número 1, 2, 10, 11 e 14 da pauta.

A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então eu pergunto aos 70demais se alguém se opõe a enfrentarmos, como os primeiros da CNI em sequência. 71Eu queria confirmar se alguém se opõe as colocações dos representantes do Instituto 72Chico Mendes da CNI em relação à inversão de ordem de pauta, MMA não se opõe.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – Ponto terra também não se opõe. 76

O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A CNI está de acordo. Chico 79Mendes de acordo?

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça de acordo.

85A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) - Ok. Então vamos seguir 86a ordem do dia? Eu vou passar alguns informes em relação aos 6 primeiros processos 87da pauta que são todos pendentes de julgamento de reuniões anteriores ou da 7º 88reunião ou da 9º reunião. Em relação ao primeiro e segundo processo eles já 89retornaram e, pelo que foi indicado pelo representante da CNI ele já está aqui para 90julgamento em breve ouviremos o voto da CNI. O terceiro processo da ordem do dia 91que foi em diligência para IBAMA do Amazonas ainda não retornou com a diligência ou 92a resposta, então, deve ficar para a próxima reunião os processos indicados nos itens 4 93e 5 cuja informação foi dirigida para o IBAMA do Rio de Janeiro, a diligência sobre a 94greve, se de fato havia ou não o funcionamento do IBAMA na época da greve também 95não houve resposta e eu vou conversar com o DCONAMA para nós reiterarmos esse 96ofício no sentido desses processos serem julgados na próxima reunião. Então já 97registro que vamos reiterar essas diligências pendentes. O 6º processo indicado na 98 pauta nós na última reunião percebemos que precisaríamos de cópia de outro processo 99do mesmo autuado para que julgássemos esse indicado aqui no item 6 só que essa 100cópia não foi possível ser retirada ainda em função do processo ter vindo do Estado do 101Amazonas, salvo engano, para o IBAMA sede, então também vamos estar reiterando 102essa cópia para que possibilite o julgamento do item 6 da pauta e já adianto, pelo que 103entendemos na reunião passada, o item 7 da pauta que envolve o mesmo autuado do 104item 6 que é o José Lopes esse julgamento provavelmente será prejudicado dentro 105 daquela ideia de que gueremos entender melhor processos co-relatos para poder julgar 106as infrações contra José Lopes. Então, dos primeiros 7 processos que seriam 107 relacionados a pendências somente temos condições de julgar os indicados nos item 1 108e 2 em seguida seguimos a ordem normal atendendo ao pedido da CNI e do Instituto 109Chico Mendes agora no início desta reunião. Com a palavra o representante da CNI Dr. 110Cássio para julgamento do processo indicado no item 1 da pauta o 02027001389/2005-11151 autuado: Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas LTDA de relatoria da CNI. Esse 112 processo retornou do IBAMA, vamos ouvir o voto. Com a palavra Dr. Cássio.

113114

1150 SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - Presidente, obrigado. Tanto esse 116processo quanto o segundo processo da pauta são semelhantes afora a diversidade de 117autoria, de recorrentes os processos tratam exatamente da mesma situação de maneira 118que o voto que eu profiro nestes autos eu aproveito evidentemente com as necessárias 119adaptações ao processo seguinte. Então faço a leitura aqui da minha manifestação. Na 120sua 7ª reunião ordinária esta câmara especial recursal deliberou pela remessa destes 121autos ao presidente do IBAMA para que este reavaliasse a validade da sua decisão e, 122por conseguinte, a necessidade de sua anulação. A ideia era que o presidente do 123IBAMA procedesse daquela forma tendo em conta as razões expostas no meu voto, 124nessa 7ª reunião ordinária e, principalmente, o teor da cautelar incidental proferida nos 125autos do processo 200534000226041, " obstando a autoridade de sancionar as autoras 126relativamente ao não cumprimento da meta de recolhimento de pnues inservíveis no 127ano de 2005 e nos exercício seguintes até o julgamento da ação. Esse é o teor da 128cautelar incidental. No IBAMA os autos foram remetidos primeiramente a COJUD tendo 129em vista tratar-se de efeito de decisão judicial sobre o andamento do presente 130processo. O parecer da Procuradora Federal Dra. Cristiane Souza Bráz Costa concluiu 131que " a decisão ordenou a suspensão da exigibilidade das multas impostas aos autos 132de infração e impediu a lavratura de novas " ainda sobre a decisão judicial o parecer

133anota que " o seu alcance no que tange a primeira parte irá depender da fase 134processual que se encontrava cada auto de infração, pois se em fase inicial nada obsta 135que o processo tenha regular prosseguimento até a fase anterior aquele em que a 136multa se torna exigível " e conclui que já em relação ao segundo preceito da decisão 137dúvida não há de que impede a lavratura de novos autos de infração em relação aos 138autores presentes desde que o fundamento seja o descumprimento da resolução 139CONAMA 258 de 99. aprovado pelo coordenador de matéria finalística da Procuradoria 140Regional Federal da 1ª região, Dr. Humberto Fernandes de Moura o parecer seguiu 141 para a Procuradoria Federal Especializada do IBAMA e foi analisado pela Procuradora 142Federal Dra. Amanda Loyola. Após tecer considerações sobre as decisões judiciais e 143 sobre o parecer da Procuradoria Regional Federal da 1ª região, a Dra. Procuradora 144afirma que " nenhuma das decisões das decisões prolatadas nos autos da ação acima 145epigrafada restou suspenso o processo administrativo de julgamento do auto de 146infração, o que restou suspensa foi apenas e tão somente a exigibilidade da multa. 147 Justifica a sua afirmação ao dizer que "a suspensão da exigibilidade da multa não se 148confunde com a suspensão da tramitação do processo administrativo, este tem a 149finalidade de apurar a multa imposta por meio de regular procedimento legalmente 150definido a fim de torná-la ao final exigível" e conclui "entendendo que a decisão do 151 presidente do IBAMA foi prolatada regularmente no curso do processo administrativo. 152Não havendo razões que justifiquem a sua anulação por meio da auto tutela". Esse 153 parecer foi aprovado pela Coordenadora Nacional de contencioso judicial da 154Procuradoria Especializada Dra. Carla Bezerra e remetido a presidência do IBAMA. A 155Chefa de Gabinete senhora Benita Monteiro sem maiores explicações sobre as razões 156que a levaram assim a agir remete os autos ao CONAMA para julgamento sem antes 157submetê-los ao presidente do IBAMA. Cabe logo indagar se a deliberação desse 158Colegiado restou atendida. Receio que a Chefa de Gabinete não tenha atentado para o 159fato de que esta Câmara Especial Recursal deliberou ouvir o presidente do IBAMA, o 160emitente da decisão que está sob suspeita de invalidade e não seu s órgãos auxiliares 161e/ou os demais órgãos da estrutura autárquica. Não se tratou de buscar 162 aconselhamentos técnicos ou jurídicos junto ao IBAMA por óbvio que o escopo da 163 diligência foi de conceder ao presidente do IBAMA a oportunidade para reexaminar a 164sua decisão a (...) do caráter personalíssimo desse expediente que restou desatendido 165com o retorno prematuro dos autos ao CONAMA. Vejam que eu estou a presumir que o 166presidente do IBAMA não logrou seguer saber da oportunidade que esta Câmara 167Especial Recursal lhe concedeu, pois não posso pressupor que, na devolução 168 precipitada dos autos haja qualquer manifestação decisória implícita favorável à 169manutenção da decisão de fls. 614 e digo isso não só amparado no bom senso, mas no 170Regimento interno do IBAMA onde se constata que o gabinete é órgão de assistência 171 direta e imediata do presidente e como tal prepara e despacha seu expediente pessoal 172 assistindo-lhe em sua representação política e social orientando e controlando a sua 173 agenda de audiências e orientando as atividades de assessores diretos e imediatos, 174art. 9º primeiro combinado com o 131 do Regimento. E o Regimento Interno também 175informa que o presidente do IBAMA em seus impedimentos será substituído por um dos 176 diretores por ele indicado com anuência prévia do Ministro de Estado de Meio Ambiente 177está no art. 6º cabeça. Portanto, não me sobra alternativa se não concluir que a 178deliberação dessa Comissão Especial Recursal restou desatendida a não ser que haja 179delegação específica na forma do art. 127 8º do Regimento Interno a conferir validez 180aos atos na forma e por quem praticados. Penso seria isso questão de ordem a

181demandar solução prévia a qualquer outra medida por parte desse Colegiado, sou de 182 opinião até que os autos deveriam retornar ao presidente do IBAMA afim de que a este 183 fosse concedida a oportunidade de decidir no âmbito de seu dever funcional pela 184anulação ou manutenção de sua decisão de fls. 614. Todavia, após longa reflexão 185convenci-me que a devolução dos autos ao presidente do IBAMA é medida 186desnecessária à solução definitiva a ser dada por essa Câmara Especial Recursal, 187também acredito que não haverá necessidade dessa Câmara Especial Recursal 188analisar e deliberar sobre a oportunidade de anular a decisão do presidente do IBAMA 1890 que em minha opinião seria juridicamente viável conforme já registrei meu voto de fls. 190726/27. Com a oportunidade renovada de analisar os autos chequei à conclusão de que 191não mais existe interesse do recorrente em ver o seu recurso julgado por esta Câmara 192Especial Recursal, na verdade, tenho que o recorrente renunciou à esfera 193administrativa no momento que ingressou em juízo pleiteando o mesmo bem da vida 194buscado nesses autos qual seja a invalidade do auto de infração nº 264571. Registre-195se que não estou a defender que todo e qualquer acesso ao judiciário implicará na 196automática renúncia à seara administrativa. Que figue bem claro que não se trata disso, 197pois poderá haver situações em que o objeto da instância administrativa será mais 198amplo do que o judicial e quando isso ocorrer certamente será possível a convivência 199harmônica e paralela de ambos os foros. O que estou a defender é que nesse caso 200concreto a perfeita identidade entre o objeto do recurso administrativo em análise. 201 nessa Câmara Especial Recursal com o objeto da ação ordinária que tramita perante a 2029º Vara Federal da Sessão Judiciária de Brasília. A petição inicial juntada às folhas 426 203e 469 e o recurso administrativo de folhas 655, 682 evidenciam essa intercessão de 204objetos. Nas fls. 469 há pedido expresso para que o judiciário declare a nulidade do 205auto de infração ao passo que, nas fls. 682 o mesmo pedido é manejado à autoridade 206 recursal só que em (...) administrativa. Convém esclarecer que a renúncia ao poder de 207recorrer ou desistência do recurso na esfera administrativa não implica afronta à 208garantia constitucional do devido processo legal, pois assim já decidiu o Supremo nos 209autos dos recursos extraordinários 233, 582, 234, 277, 234, 798, 267, 140 e 389, 893 210 quando analisava a validade do parágrafo único do art. 38 da Lei 6830/80 que tem a 211 seguinte redação: a propositura pelo contribuinte da ação prevista nesse artigo 212 importará em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e de existência do 213 recurso a caso interposto. Na visão do Ministro Sepúlveda Pertence também não há 214ofensa ao direito de petição, uma vez que esse já fora exercido pelo contribuinte tanto 215que a norma supõe haver um processo administrativo em curso, no mais segundo 216defende Pertence o dispositivo questionado encerra preceito de economia processual 217que rege tanto o processo judicial quanto o administrativo. Para o Ministro Cezar 218Peloso talvez fosse o caso de se fazer uma distinção de dar uma interpretação 219conforme no sentido de que se a medida judicial tiver o mesmo objeto do recurso 220administrativo faz desaparecer o interesse recursal do âmbito administrativo o que não 221 parece sensato ao atual presidente do Supremo é "permitir que a mesma lide seja 222 discutida e julgada ao mesmo tempo por dois órgãos do Estado com prevalência final 223da sentença em qualquer caso". No outro julgado do Supremo partindo da premissa 224que ao poder judiciário caberá a última palavra o Ministro Moreira Alves em voto 225proferido na cautelar da ADIN 1891 registrou que "levada a questão a apreciação 226judicial a essa instância fica sujeita a administração pública o que implica dizer que 227nesses casos não há sequer independência de instâncias para que tramite o recurso 228administrativo paralelo independentemente a parte da tramitação da ação. As decisões

229do STJ não divergem e se alinham perfeitamente a orientação do Supremo. Por todas 230virem o acórdão prolatado no (...) 840, 556 da primeira turma publicado no DJ de 20 de 231novembro de 2006 cuja ementa assim dispõe: tributário, processo administrativo fiscal, 232mandado de segurança, ação judicial, renúncia de recorrer na esfera administrativa e 233identidade de objeto. A jurisprudência dos tribunais regionais federais também não 234destoa reconhecendo que a opção pelo processo judicial implica na renúncia ao poder 235de discutir a mesma matéria em esfera administrativa. Aqui eu trago 4 acórdãos de TRF 236distintos para exemplificar. Portanto, como o recorrente está requerendo a anulação 237judicial e a anulação administrativa do mesmo auto de infração é de se concluir pela 238inquestionável identidade entre o objeto do pleito judicial e o objeto do recurso 239administrativo, a consequência como pacificamente reconhecida pelos nossos tribunais 240é a renúncia a esfera administrativa com o respectivo reconhecimento da falta do 241interesse do recorrente na apreciação do recurso administrativo. Em vista do exposto 242declaro prejudicado o recurso em exame que deve ter a sua análise obstada por essa 243Câmara Especial Recursal. É como estou votando presidente.

A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) - Então em discussão. 247Alguma dúvida?

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Quer dizer, a questão toda é que o 251objeto teria que ser o mesmo e você está convencido de que é? 252

O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Na verdade o objeto é idêntico, a 255causa de pedir é idêntica, o pedido é idêntico e isso nós temos facilmente como 256perceber compulsando os autos porque o recorrente trouxe ao administrativo não só a 257petição inicial como as decisões subsequentes que teriam sido tomadas e naquela 7ª 258reunião teriam suscitado a dúvida sobre a possibilidade ou impossibilidade de nós 259permanecermos punindo. Mas, numa reflexão agora mais profunda eu tenho a 260impressão de que essa questão fica superada em função desse óbice de 261prosseguimento processado administrativo à luz da discussão ela ter sido amplamente 262judicializada, quer dizer, é uma intercessão plena dos objetos. É a mesma discussão, é 263exatamente a mesma discussão.

O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – Eu em princípio estou de 267acordo com o Cássio e só queria trazer algumas questões para nós refletirmos. Uma 268delas se esse processo no qual foi suspensa a exigibilidade for extinto sem julgamento 269de mérito, por exemplo, se isso teria alguma repercussão ou não no processo 270administrativo. Eu entendo e não sei se foi exatamente essa sua conclusão e talvez eu 271não precise manifestar com relação a isso que a judicialização importunou a renúncia 272do recurso interposto e aí volta, administrativamente o que fica estabelecido é a última 273decisão judicial que foi recorrida. Uma renúncia de recursos. Se ele ganhou na justiça a 274última decisão é administrativa fica mantida é como se tivesse renunciado o recurso 275interposto e uma outra questão é justamente a prescrição da pretensão executória mas 276aí que eu acho que fica por estar suspensa a exigibilidade da multa por decisão judicial

277eu acredito que a prescrição também fica suspensa. A decisão transita em julgado 278administrativamente. Só vai ser suspensa a exigibilidade da multa. A decisão transita 279em julgado. A depender do destino do processo judicial cobra-se a multa inscreve-se no 280SEAF, CADIN e executa-se, mas, eu acho que a decisão administrativa é imexível. Só 281para termos uma ideia por amostragem, dos processos que nós vamos julgar hoje de 282cada relator quantos nós temos coincidência dessa hipótese? Mas se é cautelar, 283cautelar nunca vai ter o mesmo objeto. Mais a identidade não tem que ser com a 284resposta, mas sim com o pedido. Eu acho que o grande receio que se pode ter 285realmente, nem tanto juridicamente, mas um problema embaraço para a Câmara na 286hipótese do interessado autuado autor da ação judicial vencido, derrotado no processo 287judicial querer rediscutir ou reabrir a via administrativa e querer discutir essa renúncia 288tácita pela ação judicial. O único embaraço que poderia haver principal, talvez, seria 289esse, mas temos a jurisprudência entendendo totalmente em sentido contrário e 290também a necessidade de quem pegar um processo desses ter que verificar o estado 291do processo judicial.

292

293

294A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Eu gostaria de refletir 295também que essa Câmara Recursal é temporária. Qualquer decisão que tomemos aqui 296somos passíveis, inclusive, de sofrermos judicialização em função do nosso 297entendimento. Até uma situação interessante assumindo a presidência já existem 298 requerimentos contra despachos que a presidência proferiu em relação a devolver 299processos para o IBAMA porque a época a parte tinha recorrido para o CONAMA, mas 300existem ainda instâncias administrativas intermediárias, vocês não acompanham mais é 301 uma realidade. Eu acho que já fiz mais de 20 despachos devolvendo processos para o 302IBAMA, já existem requerimentos contra essa decisão que eu tomei de devolver 303 processos e essas decisões pelo menos da presidência mais administrativas até 304devolver processos que não deveriam vir para a pauta são decisões passíveis de 305 judicialização e aí me veio à cabeça a preocupação dessa discussão não ser objeto de 306mais uma judicialização no futuro quando a Câmara se pretende ser temporária porque 307os recursos para o CONAMA tiveram seu tempo como sabemos não existe mais esse 308direito. Eu comento o mesmo raciocínio jurídico que o Dr. Geraldo acrescentou ao voto 309do relator, achei muito interessante o caso, mas ainda confesso a minha preocupação 310em relação à câmara fazer esta análise e o próprio interessado se insurgir contra essa 311nossa conclusão jurídica e termos a judicialização disso o que para, vamos dizer, para 312a administração do CONAMA, o próprio CONAMA somos um braço do CONAMA seria 313até um, iniciaria um caus caso essa discussão vá para o judiciário porque não terá fim e 314a Câmara se pretende ser temporária.

315

316

317**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas eu acho que nesse caso 318 especificamente, como ele resolveu judicializar antecipadamente ele não se importa 319 com o que se pensa no nível administrativo. Essa é a minha impressão. Então eu não 320 tenho esse temor especificamente e eu acho que se ficar claro no voto do Cássio que a 321 nossa decisão é não conhecimento do recurso e a manutenção da decisão anterior por 322 conta dessa judicialização e da desistência do processo administrativo eu acho que nós 323 ficamos bem resguardado com relação a isso porque aí houve uma decisão da Câmara 324 de não reconhecimento do recurso. Eu acho que esse é o caminho

3250 SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – Falta interesse recursal aqui 326que é causa da inadmissibilidade do recurso administrativo, inclusive, eu acho.

327

328

329A SRa. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) - Minha preocupação, 330como colocado é... bem, diante da discussão que vai ter repercussão em relação, 331inclusive, a outros processos que esta Câmara venha julgar, apesar dá profundidade, 332dos estudos, do voto do relator eu ainda me sinto insegura para uma conclusão 333 principalmente em relação ao entendimento jurídico da administração federal. Então 334nesse sentido eu vou pedir vista para que na próxima reunião eu traga um voto também 335ou no mesmo sentido do voto do relator ou outra ideia que porventura exista na 336jurisprudência em relação a esse assunto. Então, senti a necessidade de fazer essa 337 pesquisa aprofundada e peço vista dos autos. Todos concordam? Então vamos conferir 3380 resultado desse julgamento parcial de hoje. O voto do relator pela prejudicialidade do 339recurso administrativo tendo em vista ação judicial com o mesmo objeto do recurso em 340tela. Considerações do representante do Instituto Chico Mendes no sentido de que o 341 ingresso do autuado na esfera judicial significa a renúncia do recurso administrativo e 342assim o trânsito em julgado da decisão recorrida. Pergunto aos senhores se 343 precisamos registrar essas considerações já que os debates nunca são registrados.

344

345

346**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) -** Na verdade não era 347conclusão era só um raciocínio em voz alta para compartilhar minhas angústias com os 348colegas.

349

350

351A SRa. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) - Como resultado vamos 352 registrar o voto do relator que acabei de ler e que a representante do MMA pediu vista 353dos autos. Então, prosseguimos com o processo indicado na pauta como de número 2 354que já parece ser a mesma discussão é o 02027001390/2005-85 autuada: Pirelli Pneus 355S.A. relatoria da CNI com palavra então Dr. Cássio.

356 357

3580 SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - Presidente, como eu havia 359 observado a situação é idêntica eu peço vênia até para não fazer a leitura do voto e só 360apontar que estou concluindo nesses autos da mesma maneira que concluí nos autos 361anteriores, ou seja, pela prejudicialidade do recurso administrativo em função de uma 362 intercessão plena do objeto na matéria em que está sendo discutida judicialmente.

363 364

365**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) -** Eu vou perguntar ao Dr. 366Carlos então para registrarmos no áudio, já que a fundamentação é praticamente 367idêntica para que fique registrado no áudio a conclusão do voto.

368

369

3700 SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - Eu estou concluindo que como o 371 recorrente está requerendo a anulação judicial e anulação administrativa do mesmo 372auto de infração eu concluo pela inquestionável identidade entre o objeto do pleito

373 judicial e o objeto do recurso administrativo. Como consequência e como pacificamente 374 reconhecido pelos nossos tribunais eu vejo a renúncia à esfera administrativa com o 375 correspondente ou com seguinte reconhecimento da falta de interesse do recorrente na 376 apreciação do recurso administrativo ou então declarando prejudicado o recurso em 377 exame que deve ter a sua análise obstada por essa câmara recursal.

378

379

380**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) –** OK. Em discussão ou 381alguma dúvida? Discussão é a mesma.

382

383

384**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) –** Senhora Presidente Geral 385(...) Chico Mendes. Trata-se a mesma matéria, mesma questão do processo anterior eu 386apesar de estar bastante inclinado a acompanhar o Dr. Cássio, tendo em vista as 387possíveis repercussões desse entendimento, inclusive, nos processos do Instituto Chico 388Mendes, eu vou pedir vista dos autos para analisar com maior detença a discussão.

390

391**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) -** OK. Vamos registrar o 392voto da relatoria e o pedido de vista agora pelo Instituto Chico Mendes, muito positiva a 393 iniciativa podemos ter várias reflexões sobre esse caso que vai abrir, certamente, 394precedente nessa Câmara. Resultado voto do relator pela prejudicialidade do recurso 395administrativo tendo em vista a ação judicial com o mesmo objeto do recurso em tela. O 396representante do Instituto Chico Mendes pediu vista dos autos. OK. Prosseguindo na 397pauta, o próximo julgamento eu já havia lido apenas para registrar para o Dr. Luismar a 398pendência dos processos indicados nos números de 3 a 6 de pauta e o número 6 é 399aquele do autuado José Lopes que a diligência foi pedir cópia de uns autos que poderia 400indicar um possível bis in idem e não conseguimos Dr. Luismar essas cópias a tempo 401 porque quando vimos na última reunião o processo estava na Amazonas e quando 402 pedimos ao Amazonas o Amazonas tinha acabado de enviar ao IBAMA sede e não deu 403 tempo de tirar essas cópias ainda e o IBAMA sede não nos forneceu e imagino que o 404senhor precise de um tempo, mesmo que tivesse fornecido ontem ou hoje o senhor vai 405precisar de um tempo para ter acesso a essa cópia e aí pergunto se o senhor tem 406condição de julgar o número 7 da pauta que também é José Lopes ou seguimos 407 naquele mesmo sentido de reunir aqueles 3 mais delicados.

408 409

410**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** Eu entendo que se está com 411 dificuldade dessas cópias chegarem, eu acho que...

412

413

414**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) –** Então, só para registrar 415 aqui que a ideia está mantida do julgamento dos processos indicados nos itens 6 e 7 416 contarem com a cópia do processo conforme diligência que encaminhamos na última 417 reunião, então esses processos devem ser julgados na próxima reunião. O item 8 da 418 pauta é o processo de relatoria do IBAMA cujo os representantes pediram para que 419 todos os processos de relatoria do IBAMA fiquem para amanhã e o de item 9 a relatoria 420 do Instituto Chico Mendes o representante solicitou que ficasse no mínimo para o

421período da tarde, então o próximo processo na ordem é de número 10 de relatoria da 422CNI que vamos julgar agora é o processo 02018003804/2001-96 autuado: Cícero 423Romão Rodrigues...

O SR. NÃO IDENTIFICADO – Esse processo foi pedido vistas pelo representante titular 427do Chico Mendes na sessão anterior (...) número 8 que está como IBAMA...

A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então eu me equivoquei 431me desculpem. Vamos na ordem, então. O processo indicado na pauta como de 432número 8 não é processo novo, vamos dizer assim, é processo pendente da última... 433Sugiro então que sigamos a ordem da pauta. Apesar da relatoria ser do IBAMA e o 434IBAMA não está presente, o IBAMA já proferiu voto neste caso e o que vamos ouvir 435agora é o voto vista do Instituto Chico Mendes e prosseguir ao julgamento que é 436julgamento pendente, da reunião passada. Agora seria o de número 8 da pauta.

O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Só faço uma observação talvez 440por uma deferência a relator. Eu não sei se seria aconselhável que a vista fosse lida 441com a presença do relator que poderia até de certa maneira reformular seu voto é uma 442questão eu imagino que isso não tenha previsão regimental e só levo isso aos colegas 443acho que é no mínimo uma deferência ao relator, não sei se o Instituto Chico Mendes.

O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – Eu não me oponho e vejo 447até que vai no sentido da ideia do pedido de antecipação dos votos de alguns colegas 448que vão ter que se ausentar amanhã. Eu estou de acordo.

A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então ninguém se opõe, 452podemos então guardar amanhã para que contemos com a presença da representante 453do IBAMA. Então, de fato, vamos julgar o processo indicado na pauta como item 10 45402018003804/2001-96 de relatoria da CNI autuado: Cícero Romão Rodrigues. Com a 455palavra Dr. Cássio.

O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Obrigado, Presidente. Adoto a 459nota informativa número 181 do DCONAMA, datada de 14 de julho de 2007, constantes 460dos autos como relatório acrescentando que o assunto já se encontra judicializado, mas 461inicialmente eu faço a leitura da nota informativa. Trata-se de processo administrativo 462iniciado em decorrência do auto de infração 149144 e multa e do termo de apreensão e 463depósito 084583 lavrados contra Cícero Romão Rodrigues em 08 de agosto de 2001 464por explorar 1689,16 hectares de floresta primária tendo desmatado a corte raso 4651351,33 hectares e com corte do sub-bosque brocagem 337 hectares sem autorização 466do IBAMA. Essa infração administrativa está prevista no art. 38 do Decreto 3179 de 99, 467a multa foi estabelecida em R\$ 506.748,00. Acompanha o auto de infração: 468comunicação de crime, termo de inspeção, certidão com rol de testemunha e relação

469de pessoas envolvidas na infração ambiental. A autuada apresentou defesa fls. 1016 470em 05 de outubro de 2001 e juntou documentos as fls. 17/53 alegou em resumo que 471 quando tomou posse da área fiscalizada, parte dela havia sido desmatada por 472 invasores, que o auto de infração deveria ter sido lavrado contra aqueles que realmente 473 promoveram o desmatamento, que os instrumentos apreendidos no ato da fiscalização 474eram utilizados na confecção de currais, cercas e na limpeza de pastagem e não no 475 desmatamento da fazenda, que não existe correlação entre os fundamentos legais 476invocados para lavratura do auto e argumentação formal que a motivou. Foi produzida 477contra dita as fls. 56. Consta as fls. 59 a informação de que o auto de infração lavrado 478foi objeto de ação anulatória de ato administrativo acumulada com a declaração de 479inexistência de débito que ocorre perante a 5ª Vara da sessão judiciária do Estado do 480Pará. Os autos do processo 02018004583/01-20. Com base no parecer jurídico de fls. 48160/67 o gerente do IBAMA de Marabá homologou o auto de infração em 20 de 482 setembro de 2002. O autuado recorreu a presidência do IBAMA em 13 de setembro de 4832003, no entanto, o presidente da autarquia negou provimento ao recurso e decidiu 484pela manutenção do auto de infração em 03 de janeiro de 2007. A Comissão Interna de 485avaliação de danos ambientais e conversão de multas em bens ou serviços indeferiu o 486pedido de TAC dos termos do art. 60 do Decreto 3179 em razão dos antecedentes do 487autuado que é reincidente em infrações ambientais. O procurador do autuado foi 488notificado em 11 de março de 2009 e recorreu ao CONAMA em 13 de março de 2009. 489O presidente do IBAMA fls 169, em juízo de reconsideração, após a análise jurídica que 490constatou que o autuado não apresentou fato novo capaz de modificar a decisão de fls. 491134 manteve o auto de infração e encaminhou os autos ao CONAMA em 16 de 492novembro de 2009 é a informação. Passo ao meu voto. Pelo menos em 3 493 oportunidades, a divisão jurídica do IBAMA do Pará informa que o auto de infração e 494julgamento neste processo era objeto de ação anulatória proposta pelo recorrente 495tramitando perante a 5ª Vara Federal da sessão judiciária do Pará sob o número 496200139000082950 vide fls. 59, 68, 71 verso. Na fl. 59 a Procuradora Federal Valéria 497Brandão da Costa informa que os dados daquele processo judicial poderiam ser 498consultados nos autos do processo 02018004583/01-20 formalizado para o feito. Os 499autos desse outro administrativo não estão apensados aos presentes o que me 500 impossibilitou de obter informações relacionadas ao processo judicial. Por prudência 501 promovi consulta junto ao site do TRF e da 1ª região especificamente perante a sessão 502judiciária do Pará e constatei que já há sentença de mérito julgando procedente o 503 pedido publicada em 22 de janeiro de 2010, não tive acesso ao seu teor, mas imprimi 504anexo em andamento processual e faço a juntada desse andamento processual aos 505autos nesse momento com o meu voto. Também constatei pelo site que há decisão em 506série de embargos declaratórios, esta datada de 1º de setembro de 2010 julgando 507procedente o recurso. A parte dispositiva dessa decisão estava acessível para 508impressão, razão pela qual faço sua juntada também nessa oportunidade. Em vista do 509exposto tendo em conta que a informação de que o auto de infração também é objeto 510de ação judicial com sentença procedente, voto no sentido de que esse julgamento seja 511convertido em diligência com remessa de ofício ao juízo da 5ª Vara da Sessão 512 Judiciária do Pará. O ofício teria por propósito requisitar informações sobre o objeto e o 513 estágio da ação judicial, além de cópia da sentença e da decisão dos embargos de 514declaração de modo que essa Câmara Especial Recursal possa verificar se há perfeita 515identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo iudicial. 516uma vez que, em princípio, ambos tratam de anular o auto de infração 149 e 144. Essa

517 diligência se mostra necessária na medida em que a eventual identidade de objetos 518 importará na renúncia as instâncias administrativas e, por conseguinte, na desistência 519 do recurso administrativo em análise face a preponderância do mérito pronunciado na 520 instância judicial. É como voto.

524judicialização importa em renúncia do direito recursal do interessado autuado não do 525prosseguimento do processo administrativo no interesse da administração. Se há essa 526sentença de mérito anulando o auto de infração mais a sentença ainda e há um 527interesse da administração, nós podemos julgar o auto aqui, quer dizer não vai poder 528porque aí vai ser renúncia do direito recursal, mas a administração vai considerar 529transitado em julgado a última decisão e é favorável. Por isso ele recorreu.

532A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Apenas fazendo uma 533discussão é a mesma situação do voto da relatoria no sentido de conferir se o objeto do 534recurso é o mesmo objeto da ação judicial. Pergunto se os senhores tem alguma coisa 535a se opor, acho interessante nesse caso pedirmos a informação ao judiciário para 536termos a segurança do objeto, mas, vamos dizer, os futuros encaminhamentos desta 537câmara em relação ao caso, se vamos ou não entender pela ausência de interesse 538recursal quando o mesmo objeto do recurso estiver na ação judicial isso devemos 539resolver já na próxima reunião. Não me oponho o diligência sugerida no voto em 540princípio.

O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) - Chico Mendes de acordo 544também.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – Ponto Terra também está de 548acordo.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ de acordo.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG está de acordo.

557A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então vamos registrar o 558 resultado desse voto pela diligência, voto do relator pela conversão do julgamento em 559 diligência com remessa de oficio ao juízo da 5ª Vara Federal da Sessão Judiciária do 560 Pará com o propósito de requisitar informações sobre o objeto e estágio da ação 561 judicial sobre o número 2001.39.00.008295-0, além de cópia da sentença e da decisão 562 dos embargos de declaração para que esta câmara possa verificar se há perfeita 563 identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, 564 uma vez que em princípio ambos tratam de anular o auto de infração número 149144-

565D. Eu sugiro, apesar de entender que está bastante satisfatório é que o mais importante 566que a sentença talvez seja a cópia da petição inicial. Os senhores se opõem que 567acrescentemos aí cópia da petição inicial?

568569

570**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI concorda e talvez até isso 571tudo que nós colocamos foi sugestão minha no voto se traduza até na própria certidão 572de objeto do IPE. Acho que aí... Porque talvez a presidência possa na hora de 573encaminhar o ofício, quer dizer, melhor refletir sobre... Mas acho que o importante é a 574câmara deliberar e deixar claro qual é a intenção, quer dizer, verificar se há perfeita 575identidade entre os objetos dos autos administrativos e do judicial. Qual seria a melhor 576informação a ser buscada e aí acho que a presidência pode refletir.

577578

579**A SR**^a. **GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Acho que requisitar 580informações, a manifestação da vara tem um cunho formal de ser um documento 581válido, então fica acrescentado no texto também informações com cópia da petição 582inicial. OK? O resultado aprovado por unanimidade o voto do relator. Passamos então 583ao próximo processo. Registrar a ausência da representante do IBAMA. Registro aqui 584também que nos resultados dos julgamentos anteriores essa ausência da 585representante do IBAMA também está registrada. Próximo processo é de número 11da 586pauta 02028004792/200-36 autuada: Indústria de Madeiras Palmito LTDA e relatoria da 587CNI. Com a palavra Dr. Cássio.

588 589

590**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) -** Obrigado presidente. Eu estou 591acolhendo a nota informativa número 180 do DCONAMA datado de 14 de julho como 592 relatório as fls. 121 e verso e promovo a sua leitura. Trata-se de processo 593administrativo iniciado em decorrência do auto de infração número 138306 lavrado 594contra Indústria de Madeiras Palmito LTDA em 6 de outubro de 2000 por vender 595736,903 mt³ de madeira serrada sendo 421,110 da essência cedro Arana, 286,640 de 596Quauba, 44,642 de Angelim, 11,11 de Muiracatiara, 38,771 de Amarelão, 108,096 de 597Cajarana e 44,533 de Tauari sem a licença outorgada pela autoridade competente. 598Essa infração administrativa está prevista no art. 32 do Decreto 3179 e é também crime 599ambiental previsto no art. 46 da Lei 9605/98 a multa foi estabelecida em R\$ 147.380,60. 600Acompanha o auto da infração: comunicação de crime, termo de inspeção, relação de 601 pessoas envolvidas na infração ambiental, certidão com rol de testemunhas e ficha de 602inspeção de produto florestal. A autuada apresentou defesa as fls. 9 e 23 em 6 de 603novembro de 2000 e juntou documentos as fls. 24 e 25. Alegou em resumo nulidade do 604auto de infração em decorrência da não observância de aspectos formais na sua 605lavratura, que não existe previsão legal para a aplicação da multa simples no caso, que 606jamais adquiriu madeira sem a devida documentação legal, que não armazenou e não 607comercializou madeira sem a cobertura de ATPF, que o agente autuante não realizou a 608correta inspeção conferência a análise da expressiva quantidade de madeira apontada 609no auto de infração e que a multa foi estabelecida no dobro do mínimo legal em 610inobservância ao art. 6 Decreto 3179 de 99. Foram produzidas a contra dito as fls. 28 611na qual o agente autuante afirmou que no ato da fiscalização o autuado não apresentou 612documentos que comprovassem a origem da madeira. Com base no parecer jurídico de

613fls. 31/33 o gerente substituto do IBAMA Marabá homologou o auto de infração em 13 614de novembro de 2003, além disso encaminhou os autos a Comissão Interna que 615deliberou pela possibilidade de mineração da multa para R\$ 73.690,30 a empresa 616notificada em 23 de agosto de 2005 recorreu a presidência do IBAMA em 13 de 617setembro de 2005, no entanto, o presidente da autarquia negou o provimento ao 618 recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 04 de janeiro de 2007. 619Notificada em 18 de dezembro de 2007 a interessada recorreu à ministra do Meio 620Ambiente em 14 de janeiro de 2008 e repetiu os argumentos apresentados na defesa. 621O recurso restou pendente de julgamento e foi encaminhado ao CONAMA em 5de maio 622de 2008. É a informação e eu passo ao meu voto. Primeiramente, conheco do recurso 623por quanto presentes os pressupostos para sua admissibilidade, de toda sorte convém 624fazer um breve registro sobre a sua tempestividade. O dia 18 de dezembro de 2007, 625data em que o recorrente foi notificado da decisão recorrida foi uma terça-feira daí em 626 princípio o prazo recursal teve início no dia 19 e se encerrou ou no dia 7 de janeiro, 627uma segunda-feira. O recurso somente foi protocolado no dia 14 de janeiro de 2008, 628uma semana após o suposto encerramento do prazo recursal, contudo, como 629desconheço o calendário do final do ano de 2007 e do começo ano de 2008 da 630 superintendência do IBAMA do Pará e, portanto, não tenho como saber quais foram os 631 dias de regular expediente na autarquia estou considerando tempestivo o recurso, pois 632assim atestou o Procurador Federal do IBAMA Igor Vilas Norá às fls. 102. Não na 633minha conta o prazo se encerraria dia 07, mas não podemos deixar de imaginar que 634teve 24, 25, Natal, virada de ano não sei se o IBAMA funciona de forma ininterrupta... 635Eu sei que o procurador .atestou... Então na medida em que a conduta... Eu não sei se 636nós pararíamos aqui para analisar a questão do cabimento por que está tudo regular, 637quer dizer, a questão de cabimento do recurso seria a questão da tempestividade. Eu 638estou me valendo de um Processo. Lotado lá que (...) falou o recurso é tempestivo. Eu 639até tentei via Google alguma informação que pudesse dar conta de um fechamento. Eu 640não sei de fato como funciona o expediente na autarquia em final de ano.

641 642

643**A SR**ª. **GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) -** Então em discussão 644 vamos refletir esse ponto que é prejudicial.

645 646

6470 SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - Ele foi notificado no dia 18 de 648dezembro, numa terça-feira, em princípio, começaria quarta.

649 650

651**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) -** Alguma dúvida? Então 652nos autos.

653

654

6550 SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – Eu estou com os autos aqui. 656O que consta é efetivamente uma AR devolvida para o IBAMA dia 4 de janeiro de 2008, 657mas confirmando a data de entrega e assinatura do recebedor dia 18 de dezembro de 6582007 e o recurso foi apresentado apenas no dia 14 de janeiro de 2007 que é quando 659consta o recebido no serviço lá do IBAMA. Então já são aí 27 dias. Sete dias além do 660prazo. Realmente como o Dr. Cássio relator se referiu há efetivamente uma

661manifestação da procuradoria na ponta pela admissibilidade do recurso, inclusive, 662indicando expressamente esse recurso como tempestivo, mas considerando que há 663uma flagrância intempestividade. Acho que considerar qualquer outra questão... Nós 664deveríamos esperar pelo menos que esse parecer jurídico que não nos motiva nem 665motiva as autoridades julgadoras deveria ter sido fundamentado porque se é o caso, 666por exemplo, do IBAMA estar fechado eu acho mais provavelmente que isso seja um 667erro ou um equívoco do que que o IBAMA tivesse fechado. Se o tivesse, muito 668provavelmente, ele teria consignado e registrado isso em algum lugar. É assim que eu 669entendo. Eu não sei se ainda os colegas querem continuar a discussão, presidente. Eu 670voto pelo não conhecimento do recurso sobre o fundamento da intempestividade.

671

672

673**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) –** Ok. Continuando a 674votação.

675

676

677**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** CONTAG acompanha o ICMBio.

678

679

680**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) –** MMA acompanha o voto 681do Instituto Chico Mendes.

682

683

684**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) –** A ponto Terra também 685acompanha o voto do ICMBio.

686

687

688**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça também 689acompanha a posição do ICMBio.

690 691

692A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) - Então vamos conferir o 693 resultado, o recurso não está sendo conhecido. Voto relator: pelo conhecimento do 694recurso, inclusive, quanto a tempestividade em razão da manifestação do procurador 695federal do IBAMA Pará, a fl. 102. Voto divergente do Instituto Chico Mendes pelo não 696conhecimento do recurso em razão da sua tempestividade. Resultado aprovado por 697maioria, voto divergente do Instituto Chico Mendes. Registrar também a ausência da 698 representante do IBAMA. Prossequindo na ordem da pauta o próximo processo é de 699relatoria minha pelo MMA o processo 02014000932/2005-41 autuada: Prefeitura 700Municipal de Nova Andradina – MS, relatoria: Meio Ambiente. Passo a ler meu voto. 701Adoto como relatório a descrição da nota informativa do DCONAMA a fl. 266 e passo a 702Leila. Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração 703433607-D de multa lavrado contra Prefeitura Municipal de Andradina em 05 de abril de 7042005 ou "instalar e funcionar aterro sanitário (lixão) serviços de utilidade, atividade 705 considerada potencialmente poluidora, sem licença de operação do órgão ambiental 706competente. A licença prévia não autoriza a implantação e o funcionamento" essa 707infração administrativa está prevista no art. 44 do Decreto 3179 de 99, trata-se também 708de crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9605 de 98 cuja pena máxima é de 6

709meses. A multa foi estabelecida em R\$ 200.000,00 não obstante a existência de 710diversos atos processuais nos autos informa-se que a última decisão recorrível foi 711proferida pela ministra do ambiente em 28 de janeiro de 2008, ocasião em que essa 712autoridade decidiu pela manutenção do auto de infração a fl. 235 encontra se essa 713decisão. Os autos foram remetidos ao DCONAMA em 16 de julho de 2008 e aguardam 714o julgamento até a presente data. É a informação e passo ao voto da ocorrência... Peço 715um instante aos senhores. (pausa) Então vamos lá. Vou prosseguir no item 716preliminarmente da admissibilidade recursal. Quanto a admissibilidade recursal tenho 717comoo tempestivo o recuro sobre a análise em razão de sua inter posição em 6 de maio 718de 2008 após notificação em 16 de abril de 2008, isto é, dentro do prazo de 20 dias, já 719conferi aqui, venceria, inclusive, no dia seguinte ao da apresentação do recurso. 720Quanto a regularidade da representação recursal, observa o instrumento de mandato 721também nos autos a fl. 226 do prefeito municipal outorgando poderes ao advogado 722signatário do recurso. Então submeto aos senhores meu voto pela admissibilidade 723recursal.

O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – Instituto Chico Mendes de 727acordo.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG de acordo.

7330 SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - CNI de acordo.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ de acordo com a posição da 737 relatora.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – Ponto Terra também com a 741 relatora.

744A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) — Da ocorrência da 745 prescrição da pretensão punitiva a Lei 9873. Apenas para relembrá-los na nota 746 informativa existe a descrição de que o último julgamento pela ministra do meio 747 ambiente é de 28 de janeiro de 2008 e a prescrição dessa infração em tela é de 2 anos, 748 então sigo a leitura do meu voto. A lei de 9873 de 99 caput estabeleceu o prazo de 5 749 anos para a administração pública apurar a infração administrativa e consolidar a 750 sanção a ser aplicada considerando causas de interrupção do prazo prescricional 751 senão veja-se Sito o art. 1º dessa lei enfatizando o § 2º do art. 1º que diz quando ou 752 fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime a prescrição 753 reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal e continuo descrevendo no voto: 754 estabeleceu ainda em seu art. 2º as causas de interrupção da mesma e sito o art. 2º da 755 lei que diz que interrompe-se a prescrição pela decisão condenatória recorrível. 756 Prossigo, assim, diante da redação do § 2º do art. 1º acima citado quando o objeto da

757ação punitiva da administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo 758 prazo previsto na lei penal. No caso dos autos o fato ilícito descrito conta com pena na 759lei penal indicada pelo art. 60 da Lei 9605 de 98 cujo prazo prescricional deduzido na 760aplicação do inciso IV do art. 109 do Código Penal vigente há época da ocorrência da 761 autuação estabelece o prazo de 2 anos e abro a nota de roda pé apenas para dizer que 762a nova alteração da lei penal que aumenta essa prescrição para 3 anos não se aplica a 763 este casem função do fato ter ocorrido sobre vigência de lei distinta e que essa 764interpretação de um prazo mais elástico para prescrição seria prejudicial ao autuado e 765 não poderá retroagir e prossigo no voto. Frise-se que não obstante à regra do caput do 766art. 1º da Lei 9873 de 99 determinar que o prazo prescricional da pretensão punitiva da 767administração é de 5 anos a que se considerar norma legal disposta no § 2º que 768 excepciona a regra do caput para os casos em que o fato objeto da ação punitiva da 769administração também constituir crime e (vide norma da lei complementar 95/98 que 770sito quando esclarece que para as normas terem ordem lógica elas devem expressar 771por meio de parágrafos aspectos complementares à norma enunciada no caput e 772 exceções a regra por estes caput's estabelecidos. Só para esclarecer que interpreto o § 7732° do art. 1° da Lei 9873 com exceção ao caput e, considerando que a última 774interrupção da prescrição deste caso ocorreu com decisão da ministra do Meio 775Ambiente em 28 de janeiro de 2008, ou seja, há mais de dois anos entendo que se 776encontra prescrita a pretensão punitiva da administração pública. Ante o exposto voto 777 pelo seguinte: pela incidência da prescrição da pretensão punitiva da administração 778pública, causa de extinção do presente processo, a determinar o arquivamento de ofício 779sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa a prescrição ou 780hora reconhecida; B as penalidades indicadas pela autoridade administrativa no 781 presente caso não poderão ser definitivamente aplicadas em razão da incidência da 782 prescrição; C deverão ocorrer baixas no SICAFI e no SIAFI quanto a penalidade de 783 multa, bem como encaminhamento do procedimento de baixa pela administração 784quanto a outras penalidades se for o caso; D a prescrição administrativa não elide a 785 obrigação de reparar o dano ou degradação ambiental nos termos do art. 21 no §4º do 786Decreto 6514 de 2008. É como voto. Em discussão.

787 788

789**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** O Ministério da Justiça acompanha 790o voto da relatora.

791 792

793**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) –** O Instituto Chico Mendes 794também acompanha a relatora.
795

796

797**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** CONTAG acompanha a relatora. 798

799

800**SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) –** Ponto Terra também acompanha a 801relatora.

802 803

804**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** A CNI acompanha a relatora.

805A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então vamos conferir o 806resultado: voto do relator pela admissibilidade do recurso e pela incidência da 807prescrição da pretensão punitiva conforme o prazo da lei penal resultado aprovado por 808unanimidade, o voto do relator julgado em 15 de setembro ausente a representante do 809IBAMA. Então prosseguindo na ordem da pauta é o processo de número 13 processo 81002017004838/2002-81 autuada: Madeirera João Goubbi Neto Ltda., relatoria da 811CONTAG. Com a palavra Dr. Luismar.

813

8140 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - Processo 02017004838/2002-81 de 81517/10/2002 Madeireira João Goubbi Neto. Referência auto de infração 025477-De, 816termo de depósito e embargo e interdição 185780-C, parecer técnico e fotografias. 817Adoto o relatório da nota informativa do DCONAMA conforme transcrição a seguir. 818Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração 819025477-D multa e do termo de apreensão e embargo o número 185780-C lavrados 820contra Madeireira João Goubbi Neto Ltda em 17 de outubro de 2002 por explorar 821 floresta de pinheiro brasileiro Araucária, Artefólia nativo em área de sem 8.7 hectares 822sem autorização do órgão ambiental competente e em área de 2 hectares na mesma 823propriedade identificada pelas coordenadas UTM22J4460017114321 totalizando um 824 volume de 461,505 mt³. Essa infração administrativa está prevista no art. 38 Decreto 8253.179-99. A multa foi estabelecida em R\$ 46.150,00. Acompanha o auto de infração, 826parecer técnico fls. 3 a 15 elaborado pelo Instituto Ambiental do Paraná que constata 827infração cometida. A autuada apresentou defesa as fls. 18 e 32 em 11 de novembro de 8282002 e juntou documento as fls. 33 e 47. Alegou em resumo que a lavratura do auto de 829infração ofende diversos princípios do direito administrativo, que o valor da multa não 830respeita o princípio da proporcionalidade, pois os critérios para fixação do seu montante 831não foram devidamente explicitados, que comprou todas as árvores passíveis de 832 exploração do senhor Valter Ibichi proprietário do imóvel que já havia obtido junto ao0 833Instituto Ambiental do Paraná as devidas licenças para o corte de 1.250 mt3 de 834Araucária válida até 13 de dezembro de 2002, que as licenças autorizavam o corte de 5 835mil árvores, que os pinheiros cortados estavam incluídos nessa autorização. Foi 836produzido contra dita na fl. 50 no qual o agente autuante afirmou a ocorrência da 837infração. Com base no parecer jurídico de fls. 57 e 60 o gerente executivo do IBAMA 838Paraná homologou o auto de infração em 2 de junho de 2004 e majorou o valor da 839multa para R\$ 92.301,00, tendo em vista que o agente deixou de considerar que a 840espécie explorada está ameaçada de extinção. Ademais indeferiu a concessão do 841beneficio previsto no art. 60 do decreto 3.179. O autuado recorreu a presidência do 842IBAMA em 2 de agosto de 2004, no entanto, o presidente da autarquia negou 843 provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 11 de maio 844de 2005. Novo recurso foi dirigido à ministra do Meio Ambiente em 15 de agosto 845de2005, após notificação recebida em 27 de julho de 2005, entretanto, não foi 846apreciado em razão do valor da multa ser inferior a R\$ 100.000,00. Em seguida os 847autos foram encaminhados a Câmara Técnica de assuntos jurídicos CTAJ DCONAMA 848e seus Conselheiros decidiram durante 34º reunião realizada em 18 e 19 de junho de 8492007 pelo seu retorno ao MMA para que tal instância reavaliasse a possibilidade de 850julgar o recurso nos moldes do parecer e voto do relator juntados as fls. 1, 71 e 73 a 851CONJUR do MMA afirmou mais uma vez que o CONAMA seria a instância compete 852para julgar o recurso levando em conta o valor da multa aplicada. Nesse sentido a

853ministra do Meio Ambiente concluiu em 07 de dezembro de 2007 pelo não 854conhecimento do recurso interposto e determinou a remessa do processo ao CONAMA. 855É a informação. Da tempestividade do recurso. A última decisão nos autos é da ministra 856em 07 de dezembro de 2007, considera-se tempestivo. Da tempestividade tudo bem. 857Legitimidade e tempestividade também não tem problema está com procuração, está 858tudo definido aqui, então eu estou votando pela admissibilidade e pela tempestividade. 859É o seguinte: foi feito...

A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Dr. Luismar, por 863gentileza, para entendermos aqui... Até em relação ao recurso que nós vamos ou não 864admitir esse recurso é contra que decisão? Contra a decisão da ministra, só também 865registrando aqui nos nossos debates que a decisão da ministra não entrou no mérito ou 866admissibilidade recursal propriamente dita naqueles elementos mais comuns de 867legitimidade e tempestividade ela não conheceu porque se entende à época que não 868seria a autoridade julgadora, na verdade, ela nem apreciou esse recurso contra a 869decisão do presidente do IBAMA. É isso? O recurso é desde aquela época não é contra 870a decisão da ministra não?

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Na verdade ele recorre porque como o 874processo esteve 2 vezes no Ministério, quando ele faz o último recurso ele fala disso, 875mas o recurso é da matéria decidida pelo presidente. Ele aborda toda a matéria e aí eu 876entendo que de fato a data que se deve considerar ou a decisão que ele ataca da 877matéria é a do presidente de 11 de maio de 2005 que vai dar mais de 5 anos 878considerando a questão da prescrição.

A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Essa é uma reflexão 882quando chegarmos na prescrição, não é?

8850 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Sim. Em termos de admissibilidade e 886de tempestividade não tem problema. Tanto numa quanto na outra. Não, não. Está aqui 887o recurso, não precisa. Das fls. 132 é o recurso feito do presidente do IBAMA. Então, 888desse recurso aqui ele ataca a decisão do presidente e é tempestiva. Aqui ele fala... A 889ministra e vai do MMA que vai dizer que não é o caso que deve voltar para o CONAMA, 890chegando no CONAMA a CTAJ devolve à ministra e ela decide que não é competente 891com base na IN 08.

894A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Importante destacar 895aqui, acho que todos estão concordando, que essa decisão da ministra não é a decisão 896condenatória recorrível de que trata o art. 2º da lei 9873 que teria o condão de 897interromper a prescrição, quando formos refletir a prescrição, apenas é um juízo dela de 898que não teria, não é instância julgadora, mas, em função do valor da multa. O que 899vamos analisar aqui é um recurso contra a decisão do presidente do IBAMA e aí o

900nosso voto agora seria em relação a esse recurso se ele deve ser conhecido em função 901de tempestividade, regularidade de representação e etc.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Só para esclarecer, presidente, a 905última decisão do autos que é do presidente, considerando a do presidente de 11 de 906maio de 2005 a notificação em deferimento do (...) ocorreu em 27/07/2005, o recurso foi 907interposto em 11/08/2005, portanto dentro do prazo legal. Não é porque ela está 908considerando a decisão da ministra. 15 de agosto? O recurso foi interposto. Aí que está 909é 11 de agosto. Por quê? Tem 2 datas no recurso, mas eu estou considerando a data 910menor que é 11 de agosto eu tenho o protocolo mecânico e a etiqueta, eu acho que a 911etiqueta pode ser juntada ou coisa assim, mas o protocolo eu estou contando da do 912protocolo.

A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – (...) garantem a 916tempestividade do recurso. Perfeito. E quanto a regularidade da procuração?

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Está OK. Juntou procuração desde o 920início. É o mesmo advogado.

A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então em votação 924quanto a admissibilidade recursal.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Com relação ao recurso de que se 928trata no momento eu acompanho a posição do relator. Ministério da Justiça.

O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A CNI acompanha o relator com 932relação à admissibilidade e parece interessante também destacar presidente para que 933não pairem redúvidas de que a apreciação da CTAJ foi uma apreciação meramente 934formal no enfrento ao mérito se assemelha até a uma diligência, quer dizer, em função 935disso a matéria de fato pode sim ser apreciada por essa Câmara Especial Recursal não 936estaríamos aqui tratando de rejulgar ou de criar uma dupla oportunidade ao recorrente.

O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – O Instituto Chico Mendes 940acompanha no ponto o relator.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – A Ponto Terra também 944acompanha o relator nesse ponto.

A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Ministério do Meio 948Ambiente também acompanha o voto do relator.

9510 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Bom, na questão da prescrição então 952eu mudo o meu voto porque eu parti. Na verdade, eu comecei a fazer essa reflexão 953tomando como base a do Presidente, não primeiro eu comecei, tanto que fiz a (...) do 954presidente e depois eu confundi com a... Nessa perspectiva da ministra e entendi que 955deveria ser essa decisão da ministra. Mas, considerando a data da decisão do 956presidente do IBAMA que é 11 de maio o processo de 2005 o processo está prescrito, 957uma vez que o tempo prescricional é de 5 anos.

A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então em discussão. 961Então em votação. Não é com base na lei penal viu Maira. Não tem correspondente 962penal. Prescrição é tudo penal, com base na prescrição...

O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – Estamos em votação já né? 966O Instituto Chico Mendes acompanha quanto a prescrição também o voto do relator.

O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - A CNI acompanha o relator.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – A Ponto Terra acompanha o 973 relator.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça também 977acompanha o voto do relator.

980A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – O MMA também 981acompanha o voto do relator. Vamos conferir o resultado: voto do relator pela 982admissibilidade do recurso e pela incidência da prescrição da pretensão punitiva King 983quinquenal, tendo em vista que a última decisão recorrível foi proferida pelo presidente 984do IBAMA em 11 de maio de 2005. Resultado: aprovado por unanimidade o voto do 985relator ausente a representante do IBAMA. Pergunto aos senhores se podemos 986paralisar então a nossa reunião para o almoço e em seguida retornamos as 14:30h. Até 987mais.

990(Intervalo para almoço).

A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Boa tarde. 994Prosseguimos o nosso dia 15 de setembro, agora no período da tarde, com a nossa 10^a

995Reunião Ordinária da Câmara Especial Recursal. O próximo processo na ordem da 996pauta é indicado como de nº 14, 02018004738/2000-91. Autuado Jaldeci Pancieri. 997Relatoria da CNI, com a palavra Dr. Cássio.

998 999

1000**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) -** Obrigado Presidente. Antes de 1001fazer a leitura é uma só uma questão que evidentemente não vai prejudicar. Eu percebi 1002que o dígito na capa do processo é de fato 91, na Nota Informativa também, mas na 1003etiqueta aqui na primeira página dos autos, o dígito é 83. OK. Pois bem com os 1004esclarecimentos eu adoto a Nota Informativa de nº 181 do DCONAMA, datada de 15 de 1005 julho de 2007, constantes as fls. 106 e verso como relatório. E promovo sua leitura: 1006"Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 1007336338/D – MULTA e do Termo de Embargo e Interdição nº 150421/C lavrados contra 1008Jaldeci Pancieri, em 16 de novembro de 2000, por "Usar fogo em gualquer tipo de 1009vegetação, queima de 72 hectares na Fazenda Juariz, município de Tomé-Açu-Pará". 1010Essa infração administrativa está prevista no art. 40 do Decreto nº 3.179/1999. A multa 1011foi estabelecida em R\$72.000,00. Acompanham o auto de infração: termo de inspeção 1012e relação de pessoas envolvidas na infração ambiental. A autuada apresentou defesa 1013às fls.06-09, em 06 de dezembro de 2000, e juntou documentos às fls. 10-17. Alegou, 1014em resumo: que obteve autorização para desmatar a área objeto do auto de infração no 1015final de 1998, mas não a desmatou na época pretendida; que imaginou que pudesse 1016utilizar as autorizações a qualquer tempo; que ao verificar o prazo de validade das 1017autorizações, tentou renová-las, mas foi informado que poderia utilizá-las mesmo após 1018o vencimento. Foi produzida contradita às fls. 20-21 na qual o agente autuante afirmou 1019que o autuado portava autorizações de desmatamento vencidas e alegava que a 1020 queima havia ocorrido de forma acidental. Com base no parecer jurídico de fls. 25-27, o 1021gerente executivo do IBAMA/PA homologou o auto de infração em 05 de janeiro de 10222005 (fls. 32). O autuado recorreu à presidência do IBAMA em 22 de março de 2005 1023(fls. 37-46). No entanto, o presidente da autarquia negou provimento ao recurso e 1024decidiu pela manutenção do auto de infração em 29 de dezembro de 2005 (fls. 56). 1025Novo recurso foi dirigido à Ministra do Meio Ambiente em 23 de agosto de 2006 (fls. 61-102671), após notificação recebida em 02 de agosto de 2006 (fls. 72). No entanto, não foi 1027apreciado em razão do valor da multa ser inferior a R\$100.000,00. Diante dessa 1028decisão, o autuado impetrou Mandado de Segurança por meio do qual foi concedida 1029medida liminar, de 31 de janeiro de 2007, a fim de que o recurso fosse apreciado. Não 1030 obstante a existência da ordem judicial, o recurso restou pendente de julgamento e foi 1031encaminhado ao CONAMA em 05 de janeiro de 2010, após o juízo de reconsideração 1032do presidente do IBAMA, que manteve o auto de infração.". Passo a decidir. Eu não 1033 conheço do recurso, em razão de sua intempestividade o recorrente tomou ciência de 1034decisão recorrida em 2 de agosto de 2006 e somente o interpôs no dia 23 de agosto de 10352006, um dia após o termino do prazo recursal de 20 dias. Em consulta ao calendário 1036da época, constatei o dia 2 de agosto foi guarta-feira e que o dia 22 de agosto de 2006, 1037último dia do prazo foi terça-feira, o que afasta a eventual prorrogação advinda de dias 1038 não úteis no começo ou no término do prazo. Por cautela, busquei informações no 1039Google, sobre feriados locais e estaduais em Belém do Pará no mês de agosto de 10402006, que eventualmente socorresse a recorrente. Os únicos localizados foram os dias 104111 de agosto, na verdade é um Feriado Nacional, que é o dia da Instituição dos Cursos 1042 Jurídicos no Brasil e o dia 15, que é adesão do Pará da Independência, feriado

1043 estadual. Estou juntando uma cópia de um calendário de feriados do TRE do Pará, que 1044eu acessei no dia 11 de setembro e estou juntando também cópia de outro calendário 1045de feriados e de pontos facultativas da Universidade Federal do Pará, também acessei 1046agora no dia 11 de setembro. Cabe esclarecer que esta minha decisão de não 1047conhecer do recurso, em nada viola o direito do recorrente de ter o seu recurso 1048processado, obtido com a decisão liminar proferida pelo Juiz da 1ª Vara Federal da 1049Seção Judiciária do Pará, nos autos do mandato de segurança 2007 39000001585-0, 1050isso porque a decisão judicial determinou que a autoridade coautora recebesse o 1051 recurso, conferisse o seu regular efeito e desse segmento para as demais instâncias 1052administrativas. O que verdadeiramente foi cumprido. A decisão judicial também vedou 1053a suspensão dos serviços do recorrente, bem como a sua inscrição no CADIN em 1054dívida ativa, desde que tais restrições decorressem unicamente dos fatos discutidos 1055nesse administrativo. Não se vê na decisão qualquer determinação que pudesse limitar 1056ou restringir a análise do recurso pela instância recursal, no caso por esta Câmara 1057Especial Recursal. As vedações relacionadas com as inscrições, penso, estão 1058condicionadas ao julgamento do recurso administrativo. Novamente por cautela, tão 1059 somente para ter certeza sobre a permanência da ordem judicial, busquei informações 1060sobre a tramitação e o estágio do processo. Acessando o site do TRF da primeira 1061 região, descobri que já foi proferida a sentença de mérito favorável ao recorrente, cópia 1062da informação anexa. Atualmente os autos se encontram no TRF sob a relatoria do 1063 Desembargador Fagundes de Deus, aguardando pelo o reexame necessário. Em vista 1064pelo o exposto, voto pelo o não conhecimento do recurso. Presidente, Cássio CNI. 1065Estou fazendo um pequeno ajuste no voto em que eu proferi. Com relação ao último 1066parágrafo que consta aqui da primeira folha do meu voto. Que eu afirmei que a decisão 1067 judicial teria sido cumprida, de fato ela não foi cumprida estritamente no seu teor, tendo 1068em conta que a instância recursal que conferia o ônus da apreciação a Ministra deixou 1069de existir, em 2008, com a alteração do Decreto 6514. Então penso que de fato isso 1070não caracteriza um descumprimento, mas uma força maior, isto é, um elemento 1071 impeditivo do efetivo cumprimento. Eu continuo considerando que de certa maneira, a 1072 decisão judicial foi cumprida administrativamente, porque previu que fosse garantido um 1073 regular efeito ao recurso e que fosse permitido a esse recurso um segmento para as 1074demais instâncias administrativas. Então se o recurso está sendo hoje analisado, é 1075 porque se garantiu a tramitação dele para as demais instâncias administrativas. Daí a 1076razão do processo ter subido e nós estarmos aqui apreciando. E reitero que não há 1077nenhuma condicionante ou nenhuma restrição a análise plena por essa Câmara, 1078 inclusive dos pressupostos. Então, parece-me que analisando verifico que o recurso de 1079 fato ele é intempestivo e acredito que não há nenhuma restrição na decisão judicial que 1080nos impeça de proferir o voto nesse sentido.

1081

1082

1083**A SR**^a. **GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Perfeito o registro do Dr. 1084Cássio. E também entendo nesse sentido de não obstante a ordem judicial a época, 1085não existe mais a instância recursal do Ministro do Meio Ambiente e a instância superior 1086aqui, somos nós, para enfrentarmos esse recurso. Também não vejo nenhum problema 1087de ordem judicial para analisarmos esse recurso. Alguma dúvida ainda em relação, 1088vamos dizer, a tramitação? Porque quanto as questões jurídicas permanecem as 1089mesmas. Então em votação sobre o não conhecimento do recurso em razão da 1090intempestividade.

1091**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) –** Institutos Chico Mendes de 1092acordo com o Relator.

1093

1094

1095**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça acompanha a 1096posição do Relator.

1097

1098

1099**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) –** A Ponto Terra também 1100acompanha o voto do Relator.

1101

1102

1103**A** SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – MMA também 1104acompanha o voto do Relator.

1105

1106

11070 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - CONTAG acompanha o Relator.

1108

1109

1110A SRa. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) - Então vamos conferir o 1111resultado do julgamento. Voto do relator pelo não conhecimento do recurso em razão 1112de sua intempestividade. Resultado aprovado por unanimidade e voto do Relator. 1113 Ausente a representante do IBAMA. Seguindo na pauta o próximo processo é de minha 1114relatoria, pelo do MMA. É o processo nº 15 da pauta 02038000069/2001-21. Autuado 1115Geraldo Majella Pinheiro. Passo então a leitura do meu voto relatório. Adoto como 1116 relatório a descrição da Nota Informativa 179/2010 do DCONAMA a fl. 160. Ainda 1117acrescento que o recurso sobre a análise e a procuração outorgada ao signatário da 1118(...) encontram-se as fls. 61-93. É o que importa relatar vou ler a nota informativa para 1119que figuem mais claros os fatos: "Trata-se de processo administrativo iniciado em 1120decorrência do Auto de Infração nº 106014/D - MULTA lavrado contra Geraldo Majella 1121Pinheiro, em 11 de outubro de 2001, por "Fazer uso do fogo em área de pastagem 1122 nativa sem autorização e sem observar as precauções recomendadas pelo órgão 1123ambiental (IBAMA). Área atingida (8.000 ha). Auto de Infração lavrado na sede da 1124empresa Calcário Xaraes (Mun. Bonito - MS)". Essa infração administrativa está 1125prevista no art. 40 do Decreto nº 3.179/1999. A multa foi estabelecida em 1126R\$8.000.000,00. Não obstante a existência de diversos atos processuais nos autos, 1127informa-se que a última decisão recorrível foi proferida pelo Presidente do IBAMA em 112815 de marco de 2004, ocasião em que essa autoridade decidiu pela manutenção do 1129Auto de Infração (fls.55). Os autos foram remetidos ao Departamento de Apoio ao 1130CONAMA - DCONAMA - em 04 de dezembro de 2009 (fls. 159) e aguardam 1131 julgamento até a presente data. É a informação.". Voltando ao meu voto 1132 preliminarmente da inadmissibilidade recursal. Inicialmente esclareço que embora a 1133hipótese envolva recurso contra a decisão do Presidente do IBAMA, dirigido ao Ministro 1134de Estado do Meio Ambiente. O advento do Decreto 6514 de 2008, alterado pelo 1135decreto 6686 também de 2008. Acabou por impor mudanças relativas ao processo 1136administrativo federal e as instâncias recursais aplicáveis. Não existindo atualmente a 1137instância do Ministro de Estado do Meio Ambiente, como instância recursal 1138intermediaria. Conforme razões que expus no parecer 560/2009, CONJUR/MMA, diante

1139 dessas modificações processuais ocorridas, o julgamento de recursos deve respeitar, 1140recursos pendentes que não foram atingidos pela Lei 11941/2009 (Que revogou a 1141competência do CONAMA no art. 8º, inciso III, da Lei Federal 6938, como última 1142instância recursal). E como direito da parte recorrente se relaciona apenas com a 1143 faculdade de interpor recurso e não em relação a autoridade julgadora deste, é o caso 1144de reconhecer o Direito de apreciação do recurso pelo CONAMA, pois como já dito não 1145 mais persiste a autoridade do Ministro de Estado como instância recursal intermediária. 1146Quanto a Admissibilidade Recursal, no que tange a tempestividade do recurso. 1147 consoante se verifica dos autos, a intimação do autuado ocorreu pelos correios 1148consoante ao aviso de recebimento a fl. 59. Com data de entrega em 9 de junho de 11492005. Enquanto o recurso respectivo contra a decisão do Presidente do IBAMA foi 1150interposto em 4 de julho de 2005, desta maneira verifica-se que o prazo de 20 dias 1151concedido para interposição de recurso, não fora observado. Razão pela qual o mesmo 1152não merece ser conhecido. Assim não cabe nessa oportunidade qualquer discussão de 1153mérito sobre a penalidade aplicada cujo julgamento deu-se pela presidência do IBAMA 1154em 15 de marco de 2005. Voto pelo não conhecimento do recurso ante sua 1155intempestividade. Alguma dúvida? Então em votação.

1156

1157

11580 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG vota com a Relatora.

1159

1160

1161**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) –** O Instituto Chico Mendes 1162acompanha a Relatora também.

1163

1164

1165**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça acompanha o 1166voto da Relatora.

1167

1168

11690 SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - CNI acompanha a Relatora.

1170

1171

1172**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) –** Ponto Terra acompanha a 1173Relatora.

1174

1175

1176**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) –** Então, seguindo a 1177ordem da pauta. O próximo processo é de Relatoria da Ministério da Justiça, indicado 1178como nº 16 da pauta, é o 02013000647/2004-50, autuada Cargill Agrícola S/A. Com a 1179palavra Dr. Hugo pelo Ministério da Justiça.

1180

1181

1182**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** "Trata-se então do Auto de Infração 1183nº 407949/D, também há Termo de Apreensão e Depósito nº 0264675/C. A data de 1184autuação é 23 de março de 2004. O objeto do Auto de Infração é multa por receber 4 1185mil estéreos de lenha em essências diversas, sem a documentação legal de origem em 1186Cuiabá, Mato Grosso. O valor de R\$8.000,00. Essa infração é prevista no art. 32,

1187parágrafo único do Decreto 3179/99. Art. 32, receber ou adquirir para fins comerciais ou 1188 industriais madeira, lenha, carvão e outros produtos etc. sem exigir a exibição de 1189licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente. A multa vai de R\$100,00 a 1190R\$500,00 por unidade estéreo quilo mdc ou m³. No parágrafo único, incorre nas 1191mesmas multas quem vende, dispõe a venda, tem em depósito, transporta ou guarda 1192madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para o 1193tempo de viagem ou de armazenamento outorgada pela autoridade competente. O 1194Termo de Apreensão e Depósito é de 4 mil estéreos de lenha em essências diversas. 1195Valor R\$10.000,00. A prática autuada também é crime, art. 46. A pena é detenção de 6 1196meses há 1 ano e multa. O relatório de fiscalização de 10 de abril de 2004, esclarece 1197que a empresa autuada havia recebido a notificação nº 334306/B de 29 de maio de 11982003, para demonstrar a origem legal da madeira objeto deste processo. Em defesa a 1199autuada apresentou selos, autorização para transporte de produtos florestais emitidos 1200 pelo órgão ambiental do Estado de Goiás, onde estaria localizada a fazenda de onde 1201 viria a madeira. A fazenda Joia, no entanto, localiza-se a 550 km do local da apreensão, 1202o que tornaria o transporte inviável economicamente. Em vistoria na dita fazenda, os 1203 fiscais do IBAMA constataram que dali não poderiam ter saído mais que 250 estéreos 1204de lenha, foi confirmado por testemunhas locais. E trata-se esclarecendo de 4 mil 1205estéreos. A fazenda Joia? Tem que ver nos autos. Mas é Estado de Goiás. Estéreo é a 1206mesma coisa de metro cúbico é usado para lenha um estéreo é iguais há um m³. Só 1207que é usado para lenha. 1 estéreo é igual a 1 m³. Assim como mdc é m³ de carvão. Usa 1208carvão para lenha 3 medidas diferentes, mas que correspondem a m³. Em vistoria na 1209dita fazenda, os fiscais do IBAMA, constataram que dali não poderiam ter saído mais 1210 que 200 estéreos de lenha, que foi confirmado por testemunhas locais. A madeira 1211apreendida teria sim, origem ilegal. Em contato a Agência Ambiental de Goiás, os 1212 fiscais foram informados que havia grande suspeitas com relação a emissão indevida 1213de selos que poderiam estar sendo utilizados para legalizar produtos florestais no 1214Estado do Mato Grosso. Ainda foi constatado que os selos eram preenchidos de 1215 maneira inadequada sem informações, como: o nome da propriedade, data de emissão, 1216data de transporte e nome do transportador. A defesa inicial da autuada em resumo. 1217 requerer a anulação do auto de infração alegando que, havia contratado a Madeireira 1218Líder, com o objetivo de adquirir estéreos de lenha nativa, a serem entregues em sua 1219unidade no município de Primavera do Leste, Mato Grosso. A Madeireira Líder havia 1220contratado o senhor Aumari Vieira de Resende para desmatar a Fazenda Joia, no 1221 Município de Santa Rita do Araguaia, Goiás, onde havia sido autorizada a retirada de 122210.800 m³ de madeira. A Madeireira Líder havia efetuado a consulta ao IBAMA Mato 1223Grosso, sobre o procedimento para o transporte interestadual, o qual emitiu parecer 1224favorável. Parte da quantidade constante nas notas fiscais já havia sido consumida e 1225 não mais se encontrava no (...) da autuada, estando somente 1680 m³. Não podendo a 1226autuada responsabilizar-se pela parcela já consumida, devendo o embargo referir-se ao 1227 que restava no patrimônio da empresa e não a totalidade constante do auto de infração. 1228A autuada respondeu a notificação mencionada e apresentou os documentos 1229 solicitados. O auto de infração é ilegível e, portanto nulo de (...) direito. O agente não 1230 estava presente no local da lavratura auto de infração. A aquisição e transporte da 1231 lenha foram feitos dentro dos limites da legalidade, com a emissão das notas fiscais e 1232autorização da Agência Ambiental de Goiás. O agente autuante fundamenta o auto de 1233 infração numa suposição de que seria economicamente inviável o transporte em tal 1234 distância. A autorização do Órgão Ambiental do Estado de Goiás, competente para

1235tanto, é suficiente para garantir a legalidade da operação. A autuada ter (...) de boa fé, 1236respaldada na presunção da legitimidade e auto executoriedade dos atos 1237administrativos. Os recursos subsequentemente interpostos mantém a mesma linha de 1238argumentação. Na contra dita, os técnicos do IBAMA sustentam que o transporte de tal 1239distância tornaria o negocio economicamente inviável e, portanto sem interesse para a 1240empresa contratada, que é a Madeireira Líder, já que um caminhão carrega cerca de 20 1241estéreos de lenha, a empresa receberia R\$520,00 ou R\$26,00 pelo estéreo, pelo 1242produto em si e pelo produto transporte por 1.100 km. Área desmatada da Fazenda 1243 Joia, 50 hectares, produziria cerca de 200 estéreos de lenha, muitíssimo aquém dos 4 1244mil estéreos adquiridos pela autuada. As notas fiscais e quias de transporte 1245apresentadas, não trazem todos os elementos necessários de identificação da cadeia 1246de custodia da madeira, faltando elementos básicos como a essência da madeira. 1247Ainda a cada uma delas acoberta, exatamente 23 m³ de madeira. A mesma empresa 1248Madeireira Líder, fornece madeira há várias outras empresas e onde deveria estar a 1249sua sede encontra-se apenas uma sala que serve escritório de fachada e não 1250 possuindo espaco para armazenamento de material lenhoso. Penalidade, o valor da 1251multa R\$800.200,00 por estéreo, encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei 1252e próximo do mínimo permitido. Prescrição... Eu vou ler isso aqui porque eu analiso 1253 junto. Não sei se eu falo aqui, mas de qualquer maneira eles não utilizam de advogado, 1254não é Cargill. Então, é outro que está aqui que não se utiliza de advogado. Eles têm... 1255Está tudo certinho com relação aos advogados neste aqui com as procurações e o 1256recurso é tempestivo também. O último recurso ao CONAMA foi protocolado em 3 de 1257dezembro de 2007, interposto dentro do prazo legal. Vamos analisar a admissibilidade 1258primeira? Eu acho que 3 de dezembro se não me engano, é uma sexta-feira, 2007. Foi 1259protocolado em 3 de dezembro.

1260 1261

1262**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) –** OK. Em votação em 1263 relação ao conhecimento do recurso que porque é tempestivo e regular a apresentação. 1264 Vou começar então. O MMA vota pela admissibilidade recursal.

1265

1266

1267**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) –** Institutos Chico Mendes 1268acompanha a relatoria no ponto.

1269

1270

1271**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) –** Ponto Terra também acompanha 1272a relatoria nesse ponto.

1273

1274

1275**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** CNI acompanha o Relator.

1276 1277

1278**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) -** CONTAG acompanha o Relator.

1279

1280

1281**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** A última decisão recorrível é da 1282Ministra do Meio Ambiente, datada de 3 de outubro de 2007. O último recurso foi

1283interposto dentro do prazo legal, em 3 de dezembro de 2007, o envio do processo ao 1284CONAMA, deu em 17 de dezembro de 2007. Então, o presente processo não é atingido 1285pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente e a pretensão punitiva 1286prescreve pelo prazo penal, neste caso em 4 anos. De dezembro de 2007 para cá, 1287então, não tem isso e a decisão recorrível é de 3 de outubro de 2007. Só em 2011 que 1288vai prescrever. Do mérito.

1289

1290

1291**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) –** Então em votação sobre 1292a inexistência de prescrição.

1293

1294

12950 SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - CNI acompanhando o Relator.

1296

1297

1298**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) –** Ponto Terra também está 1299acompanhando o Relator.

1300

1301

1302**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) –** Institutos Chico Mendes 1303acompanha o Relator.

1304

1305

1306**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** CONTAG acompanha o Relator.

1307

1308

1309**A** SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – MMA também 1310acompanha o Relator.

1311

1312

13130 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Do mérito, a autuada em sua 1314defesa alega que detinha a autorização, selo do órgão ambiental competente, no caso a 1315Agência Ambiental de Goiás. Onde devia ter ocorrido a retirada da lenha, de fato a 1316empresa junto aos autos, extensa documentação com cópias e as autorizações, no 1317entanto as informações ali constantes não permitem traçar a cadeia de custódia da 1318madeira, que é o objetivo principal das autorizações, com fim de evitar a ilegalidades na 1319retirada e no transporte da madeira. Não se pode verificar pela documentação 1320apresentada, por exemplo, as essências de madeira e o transportador. Ainda é de se 1321 estranhar o fato de que todas as autorizações tratam de exatamente 23 m³ de lenha e 1322que pode indicar tratamento uniforme indevido nas guias do transporte. Some se a isso, 1323o fato de que a Sede da empresa contratada pela autuada não comportava pátio para 1324armazenamento de madeira, tratando-se na realidade de apenas de uma sala o que 1325pode indicar que se tratava de empresa de fachada. Essa mesma empresa foi extinta 1326durante o curso do processo, ainda a própria Agência Ambiental de Goiás admite a 1327 suspeita de emissão indevida nos selos. O dispositivo que baseia o auto de infração, 1328remete ao ato de: receber ou adquirir para fins comerciais ou industriais madeira, lenha, 1329que é o caso, carvão e outras de origem vegetal. Sem exigir a exibição da licença do 1330vendedor outorgada pela autoridade competente, sem (...) da via que deverá

1331acompanhar o produto até o beneficiamento. Ainda incorre nas mesmas penas, quem 1332 vende, expõe a venda, tem em depósito. Seria o caso aqui, transporta ou guarda 1333madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem licença válida para 1334todo o tempo de viagem de armazenamento outorgada pela autoridade competente. 1335Quando a licença exibida não apresenta elementos suficientes para cumprir a função a 1336que se destina, qual seja traçar a cadeia de custódia de madeira, não se pode falar em 1337licença válida. Essa suspeita levou o IBAMA a verificar no local de onde a lenha deveria 1338ter sido retirada, se efetivamente a licença de autorização havia sido seguida. A 1339autorização para desmate efetivamente existe, para retirada não somente dos 4 mil 1340 estéreos adquiridos pela autuada, mais de 10.800 estéreos de lenha da Fazenda Joia, 1341mas o desmate ali ocorrido seria suficiente para retirada de apenas 200 estéreos de 1342lenha. Não se pode concluir desse modo, senão que a madeira aprendida ou ao menos 1343a sua maior parte, tenha a origem ilegal. A sua maior parte, quer dizer, 200 que 1344realmente poderiam ter vindo de lá, os outros 3.800 não. Não se pode negar, outrossim, 1345que autuada adquiriu lenha para fins industriais sem licença válida. As fortes evidências 1346de que se tratava de negócio no mínimo suspeito, enorme distância do local de retirada 1347da lenha. Falta de pátio de armazenamento na empresa uniformidade no volume dos 1348 selos, ausência de informações fundamentais nos selos etc. Deveriam ter servido de 1349alerta para empresa que deveria ter tomado maiores precauções para respeitar a 1350legislação ambiental. Especialmente se tratando de atividade com tal impacto no meio 1351ambiente. Alegada a posição de ter sido de boa fé da autuada, desse modo não se 1352 sustenta. Finalmente o auto de infração procede guanto ao volume autuado, 4 mil 1353 estéreos, não podendo restringir apenas aos 1.680 estéreos, então, existentes a época 1354da autuação. Foi comprovada pela própria empresa, a aquisição de 4 mil estéreos. Não 1355há o que se falar em eximir-se da autoria pelo mero fato de já ter consumido parte de 1356madeira ilegal adquirida. Caso contrário chegaria ao absoluto de se beneficiar, quem já 1357tenha consumido a totalidade da madeira legal autuada, por não mais haver objeto para 1358autuação. Procede, no entanto a posição da empresa de não poder se responsabilizar 1359por madeira já consumida no que diz respeito ao embargo. Efetivamente o embargo 1360pode tratar da madeira efetivamente apreendida e presente no pátio da empresa, ou 1361seja, o embargo deve somente sobre os 1.680 estéreos. É embargo. É embargo e 1362apreensão, porque ela não poderia, eles a deixaram no patrimônio de qualquer maneira 1363e embargaram para não poder utilizar, não retiraram de lá. Eles chamam de embargo 1364aqui e inclusive o recurso é contra o embargo da madeira. Conclusão em vista do 1365imposto, concluo que a pretensão da administração em tela contra a empresa Cargill 1366Agrícola S/A, é legitima, devendo recursos a ser conhecido, mas indeferido quanto ao 1367mérito, mantidos a multa e a embargo parcial de 1.680 estéreos. É o parecer. Você tem 1368que aprender coisas que existem, especialmente por conta da destinação que você tem 1369aqui. Por exemplo, a apreensão da (...) etc. obedecerá o seguinte, 3 os produtos e 1370 subprodutos perecíveis ou madeira aprendidos pela fiscalização, serão avaliados e 1371doados pela autoridade competente as instituições científicas e hospitalares etc. bem 1372como, as comunidades carentes, lavrando os seus respectivos termos e tal. Os 1373 produtos e subprodutos que tratam os incisos anteriores não retirados pelo beneficiário 1374no prazo estabelecido no documento de adoção, Isso é outra coisa. São objetos de 1375 nova adoção etc. Então eu entendo que você está falando de coisas que são físicas. 1376Nós já votamos outra coisa, que até fui relator, que era um caso semelhante a este 1377agui. Que era um caso de pesca e que o produto, porque é perecível e já não existia 1378mais. Então, o termo de apreensão foi anulado automaticamente, por conta de 1379insistência dessa história. Não fomos nós que anulamos, foi o próprio IBAMA que 1380anulou. Não existe mais objeto é perecível, então é isso. O IBAMA em nenhum 1381momento, na verdade contesta essa alegação de que haveria menos. E na verdade ele 1382nem entra nesse mérito. Quando você faz por documentação e alguns anos depois, não 1383tem como você fazer. Não neste caso, no outro de peixe. Este aqui, na verdade não 1384entra no mérito do depósito e apreensão. Só trata da multa o tempo todo. Tem no 1385 recurso dele, dizendo que não pode ser responsabilizado por 4 mil estéreos porque no 1386pátio dele só tem1.600 estéreos. O IBAMA não contesta. Não tem contradita, eles não 1387entram nesse mérito, na verdade é como se não tivesse existido. Mas como ele vai 1388provar, vai tirar foto só de 1.600 e mandar para o IBAMA. Vai fazer uma audição 1389independente, pode tirar e ter os 4 mil lá. Se o IBAMA não for contestar, ele pode alegar 1390qualquer coisa, como vai provar isso. Ele está sendo multado por isso. Na verdade é 1391lenha ele utilizou aquilo para combustível, é óbvio, sabemos para onde a madeira foi. 1392Na verdade, tem a questão toda do raciocínio, mas em termos de multa, 1393 especificamente, isso daqui vai diminuir, digamos assim, se ele der conta dessa história 1394toda. Não, porque o termo de apreensão não tem consequência nenhuma financeira, na 1395 verdade, o termo de apreensão é R\$10.000,00 mesmo. A multa são R\$800.000,00, o 1396valor da lenha aprendida é R\$10.000,00. A multa é 4 mil, ele não entra no mérito de 4 1397mil. Ele guer anular a multa e também a apreensão. A argumentação dele é de gue, se 1398por acaso ele for o responsável, que ele diz que não é, ele não pode se responsabilizar 1399pelos 4 mil, porque esses 4 mil não existem fisicamente lá. A essa altura. Isso aqui é 14002004, então não deve existir mais nada. Ele admite que são 4 mil, ele comprou e 1401admite, ele não contesta e admite que adquiriu 4 mil. O que ele diz é que ele não é 1402responsável porque ele tinha a documentação. Ele admite os 4 mil, só que diz que tinha 1403 consumido parte. Ele não contesta os 4 mil para a multa, apenas contesta que não 1404pode se responsabilizar pelos 4 mil, com relação a apreensão especificamente. Ele 1405alega nos autos. De qualquer maneira eu mudei aqui e depois vou ter dar para vocês 1406imprimirem, que onde estava embargo, eu coloquei apreensão aqui, mas vou só reler a 1407minha posição, que eu acho que eu não tenho muito fugir dessa história. Finalmente o 1408auto de infração procede quanto ao volume autuado 4 mil estéreos, não podendo 1409restringir apenas aos 1.684 estéreos, então existentes a época da autuação. Foi 1410 comprovada pela própria empresa a aquisição de 4 mil estéreos, não há o que se falar 1411em eximir-se da autoria pelo mero fato de já ter consumido parte da madeira ilegal 1412 adquirida, caso contrário, chega-se-ria do absurdo de se beneficiar, quem já tenha 1413 consumido a totalidade da madeira legal autuada, por não mais haver objeto para 1414autuação. Procede, no entanto a posição da empresa de não poder se responsabilizar 1415por madeira já consumida no que diz respeito à apreensão. Efetivamente, apreensão só 1416pode tratar de madeira efetivamente aprendida e presente no pátio da empresa, ou 1417seja, apreensão deve ser somente sobre 1.684 estéreos. Em vista do exposto, concluo 1418que a pretensão da administração em tela contra a empresa Cargill Agrícola S/A, é 1419 legitima devendo o recurso ser conhecido, mas indeferido quanto ao mérito, mantidas 1420as multas e a apreensão parcial de 1.684 estéreos.

1421

1422

1423**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) –** Então em votação.

1424

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Mantendo a multa em sua 1427totalidade, posso acrescentar aqui. Ele está sendo pela totalidade da madeira. Se ele 1428estivesse consumido tudo. Não, mas não é. É o mesmo tipo. Então ele poderia ter 1429consumido a totalidade, a multa seria mantida e daí você não teria o objeto de 1430apreensão, poderia se chegar a essa conclusão, por exemplo, o próprio IBAMA. Ele 1431próprio admite que tem isso no pátio com relação a esses 4 mil, então, você não pode 1432negar este fato. No recurso ele pede que seja responsabilizado só por esses 1.684. Ele 1433disse que ele só pode se responsabilizar por esses 1.684. Então, na verdade ele pede 1434para anular tudo. De dar conta de devolver. Digamos a minha tese é de que essa 1435licenca não era válida.

A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então em votação.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG vota com Relator.

A SR^a. **GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do Meio 1445Ambiente vota no seguinte sentido: concorda com o Relator em relação a penalidade de 1446multa, em que o voto mantém a multa integral, em relação a 4 mil, considerando ilícito 1447sobre 4 mil estéreos. Mas divirjo da conclusão em relação a penalidade de apreensão. 1448E voto pela manutenção da apreensão nos termos em que feita pelo agente autuante e 1449fundamento esse voto por não ter me convencido nos autos de que era impossível 1450aprender esses 4 mil, inclusive porque os autos retratam a visita do IBAMA, apesar de 1451ter sido no ano anterior, mas que já havia notificado sobre 4 mil estéreos. Então, 1452também não tenho como avaliar se a alegação da parte de que houve um consumo de 14533 mil, quase 3.400 estéreos, como é que nós avaliamos isso. Então, pela 1454impossibilidade de ser precisa no volume, eu prefiro manter a penalidade do agente 1455autuante que ocorreu lá na ponta. Mantenho a multa e a apreensão na forma como 1456indicadas pelo IBAMA.

O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – Instituto Chico Mendes 1460acompanha integralmente o voto do Relator.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – A Ponto Terra acompanha 1464integralmente o voto do Relator.

O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Bem, com todas as merecidas 1468vênias ao Relator, em função do voto, a CNI abre e encerra uma pequena divergência, 1469já que voto por último com relação a manutenção da penalidade de apreensão. Penso 1470que da maneira como foi colocada, como foi relatada no voto. Essa apreensão não 1471poderia ter se consumado. Então, eu creio que se a considerarmos efetiva, ela seria 1472nula no meu juízo. Então, estou dando um provimento total para afastar a apreensão e

1473a consequente responsabilidade pelos 4 mil m³ de lenha e estou acompanhando o 1474Relator na manutenção da multa no valor.

1475

1476

1477**A SR**^a. **GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos conferir o 1478resultado. Conferindo o resultado desse nosso julgamento. Voto do Relator pela 1479admissibilidade do recurso. Pela não incidência da prescrição. E no mérito pelo 1480provimento parcial do recurso, com a manutenção total da multa e parcial do termo de 1481apreensão. Limitando a apreensão a 1.684 estéreos de madeira. Voto divergente da 1482representante do MMA, pelo improvimento total de recurso, mantendo todas as 1483penalidades aplicadas. Voto divergente do representante da CNI, pelo provimento 1484parcial do recurso, com a manutenção total da multa e cancelamento total do termo de 1485apreensão, pois realizada a distância, sem constatação *in loco* da lenha aprendida. 1486Resultado aprovado por maioria o voto do Relator e ausente a representante do IBAMA. 1487Prosseguindo a nossa ordem da pauta o próximo processo é de Relatoria da CONTAG. 1488Processo 02018002817/2000-67, autuada: Serraria Andiroba Ltda. Com a palavra o Dr. 1489Luismar.

1490

1491

1492**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) -** Processo 02018002817/2000-67, 1493 procedência: Belém do Pará, Auto de Infração: 156863/D, extrato de contribuinte, 1494controle de crédito por espécie na origem. Adoto o relatório da Nota Informativa nº 104 1495DCONAMA, conforme transcrição a seguir. Trata-se do Auto de Infração nº 156863/D, 1496lavrado em 17/07/2000, em desfavor de Serraria Andiroba LTDA, por Explorar sem 1497aprovação prévia do IBAMA, 655,000 m3 de tora de diversas essências como currupixa. 1498cajú, faveira, jaraxia, pau amarelo, piquiá, sucupirá, tauari, ou seja, explorar acima da 1499volumetria autorizada na A. Ex. 78/97 do PMS 582/97 no período de outubro/99 à 1500março de 2000, conforme documentação de controle no valor de R\$ 65.500,00 com fulcro 1501nos art. 2°, inciso II e art. 38 do Decreto nº 3.179/99 c/c com art. 19 da Lei 4771/65 c/c arts. 3°, 6° 1502e 9° da Portaria nº 48/1995. A empresa autuada apresentou Defesa Administrativa às fls. 05/29, 1503cujos argumentos são, em síntese: (i). Excesso no uso do Poder de Polícia pela Administração 1504Ambiental; (ii). A volumetria do produto foi calculada com base em estimativa, vez que é 1505impossível precisar tal medida haja vista as árvores estarem de pé, em seu estado natural; (iii). 1506Ausência de notificação prévia à Autuação, com o objetivo da empresa regularizar tal situação. 1507Tomando como base o Parecer Jurídico da Procuradoria do IBAMA de fls. 57/64, o Gerente 1508Executivo I do IBAMA/PA homologou o auto de infração em 30/03/2005 [fls. 8]. Às fls. 78/104, 1509recurso da autuada ao Presidente do IBAMA. Às fls. 116/120, Parecer da Coordenação Geral de 1510Fiscalização do IBAMA sugerindo a lavratura de novo Auto de Infração com objetivo de 1511readequá-lo ao tipo previsto no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, entre outras providências. 1512Contudo, a Procuradoria Geral emitiu Parecer [fls. 121/123] opinando pelo improvimento do 1513 recurso e a consequente mantença do Auto de infração, tendo em vista este ter sido corretamente 1514lavrado e fundamentado. Em consonância com o referido parecer, o Presidente do IBAMA, em 151514/09/2006, negou provimento ao recurso da autuada [fls. 125]. Às fls. 131/159, recurso da 1516Autuada à Ministra do Meio Ambiente. Em 29/11/2007, a Ministra decidiu pelo não 1517conhecimento do recurso, conforme Parecer da CONJUR/MMA de fls. 172/173, tendo em vista a 1518carência de requisito necessário para tal análise e julgamento: valor da multa é inferior a R\$ 1519100.000,00. Por consequência, os autos foram remetidos ao CONAMA para o julgamento do 1520recurso interposto pela autuada. Em 03/12/2007, o processo em epígrafe foi remetido à Câmara

1521Técnica de Assuntos Jurídicos [fls. 175] e distribuído ao Conselheiro – Relator em 26/12/2007 1522[fls. 176]. É a informação. Da legitimidade. A autuada somente comprovou a sua 1523 legitimidade de parte através da Procuração Pública as fls. 73 dos autos, uma vez que 1524não juntou contrato social e nem cópia do CNPJ ou qualquer outro documento oficial. 1525Ressalta-se que a referida Procuração Pública informa que o representante legal da 1526autuada é Raimundo Lúcio, que outorgou poderes a Guilherme dos Santos. Existem 1527contradições na comprovação de legitimidade da autuada quanto a quem a representa 1528nos vários momentos de outorga de podres e instrumentos procuratórios, os quais são 1529 outorgados por representantes distintos como se pode constatar a seguir: primeira 1530procuração particular, fls. 29, informou que a autuada outorgou poderes aos doutores 1531Adnan Demack, Wilton Oliveira da Rocha e Eduardo Marciano dos Santos. Nesse 1532mesmo instrumento consta que o representante legal da autuada: o senhor Aderval 1533 José Dalmaso, tido como sócio proprietário, o qual assinou a Procuração. Segundo a 1534Procuração Particular, fls. 44, este documento de 17/02/98 revela uma situação 1535 diferente contida na Procuração anterior, pois Carla Dalmaso cadastrada no CNPJ 1536sobre o número..., aparece como a representante legal da autuada delegando ao 1537Aderval José Dalmaso o cargo de gerência da empresa Serraria Andiroba, dando os 1538poderes para assinar em cheque, abrir contas em bancos, pagar, receber, negociar e 1539admitir funcionários. Isso foi juntado aos autos. Terceira Procuração Particular, fls. 66, 1540Aderval José Dalmaso, enquanto representante legal da autuada, assina a Procuração 1541a Guilherme dos Santos Carvalho e Lian Matos, cópia sem autenticação. Quarta 1542Procuração, essa Procuração Pública contradiz o que foi informado nas outras 1543 procurações, pois afirma que o representante legal da empresa é Raimundo Lúcio e 1544não Aderval José Dalmaso. A petição do recurso a ser apreciado nesse julgamento está 1545assinado por Eduardo Marciano dos Santos, o qual foi outorgada pela autuada, tendo 1546como seu represente legal Aderval José Dalmaso. Conforme se constata pela 1547documentação juntada aos autos, o representante legal da autuada é Raimundo Lúcio e 1548não Aderval e nem mesmo Carla Dalmaso, pois somente a Procuração particular é 1549insuficiente para demonstrar tal realidade. Já a Procuração pública precisa ser 1550considerada, uma vez que tem fé pública e não há o que se guestionar. Bom, entretanto 15510 IBAMA de Belém informa, as fls. 114, que: "informamos ainda que a empresa é 1552 sediada na área do projeto de manejo de seu proprietário, Aderval José Dalmaso, e 1553também comercializou no período o volume de 6.122.662 metros cúbicos de madeira 1554serrada, restando ainda um volume de 4.890.129 metros cúbicos, que teoricamente 1555 estaria distribuída entre ocos, serragem, resíduo para quem. Bom, então, o próprio 1556IBAMA reconhece o Aderval José Dalmaso como sócio proprietário da empresa e com 1557isso estou tomando como... Informamos que a empresa sediada na área do projeto de 1558manejo e seu proprietário Aderval José Dalmaso. É o seguinte: deixe-me explicar, só 1559tem uma Procuração Pública da empresa em que o representante legal que aparece 1560nela é o tal de Raimundo Lúcio, Serraria. Aí que está, essa Procuração é assinada por 1561 Carla..., não, a Procuração Pública é uma Certidão, quem assina na Certidão Pública é 1562o Raimundo Lúcio, que é outorgante da Serraria, Procuração Pública. É para um 1563advogado, não é advogado, na verdade, é um engenheiro florestal, quem apresentou o 1564recurso foi o Eduardo, advogado, que foi outorgado por Aderval José Dalmaso, tido 1565como gerente e sócio proprietário da empresa, Aderval José Dalmaso. Eu estou só 1566reconhecendo, porque o meu voto era para não conhecer do recurso, porque você não 1567tem, agora a Procuração Pública eu entendo que tem fé pública. Então, todo o resto já 1568estaria... Agora, o próprio IBAMA reconhece que o Aderval José Dalmaso, que a

1569empresa é feita lá na terra dele. Tido como proprietário, mas não tem nada 1570comprovando que é proprietário.

1573A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) — Eu queria perguntar o 1574seguinte: se essa Procuração Pública em que Raimundo Lúcio fala pela empresa, quem 1575foi outorgado nessa Procuração Pública? É o engenheiro? Então, de fato não existe 1576Procuração para o representante legal da empresa para o Advogado Signatário do 1577Recurso. O outorgado dessa Procuração Pública não é o advogado que assina o 1578recurso, é o Guilherme dos Santos, que é o engenheiro. O advogado que assina o 1579recurso é o Eduardo, que recebeu poderes de Aderval, que não é o representante da 1580empresa, é o proprietário dito como proprietário do terreno, mas qual é a ligação desse 1581proprietário com a empresa? Porque o que acho que temos que ter em mente é a 1582autuação, pelo fato de explorar, envolve a responsabilidade de uma empresa 1583independente de quem é o proprietário da área. Então, eu prefiro manter a linha da 1584responsabilização da empresa, que é quem está exercendo a atividade e quem, 1585provavelmente, tem a autorização de exploração. Então, assim acho que a 1586responsabilização é toda em cima da empresa.

O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – Eu sugeriria que adentrássemos 1590no julgamento para não ser tão formalista, talvez, ou aplicasse o art. 13 do Código do 1591Processo Civil por analogia. O art. 13 fala: verificando a incapacidade processual ou a 1592irregularidade da representação das partes, que é o caso aqui regularidade de 1593representação das partes, o juízes suspendendo o processo marcaram a prazo 1594razoável para sancionado defeito e não cumprido o despacho dar as consequências. 1595Então, por razões de celeridade, eu entendo que nós, não sei se estamos votando, se 1596fosse ser hermeticamente formalista aplicaria esse 13, suspenderia e pediria que o 1597autuado se manifestasse sobre a sua representação para regularizar, mas para

1598acelerar aqui as questões eu entendo que podemos adentrar no julgamento e supera

1599essa questão da irregularidade da representação, considerando que é o mesmo 1600advogado que tem autuado na defesa dos interesses do autuado.

1603A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Eu vou me valer da 1604 legislação do processo administrativo em relação ao que seja legítimo. Entendo que o 1605 recurso apresentado, é apresentado pelo interesse de Aderval ou pelo interesse de 1606 algum advogado que recebe uma Procuração de Aderval, que se chama Eduardo, 1607 entendo que nem Aderval e nem Eduardo são partes legítimas para apresentar recurso 1608 nesta Câmara. Então, entendo que a observância de legitimidade é de quem veio aqui 1609 a esta Câmara recorrer e quem veio não foi à empresa ou o seu representante legal, 1610 foram pessoas desconhecidas, até então, ou não legitimadas para atuar em nome da 1611 empresa. Então, não entendo que quem esteja aqui recorrendo seja a empresa, 1612 entendo que são pessoas físicas que tem algum interesse em não ver essa multa 1613 confirmada e não vejo a empresa recorrendo. Então, me inclino a considerar essa 1614 situação como ilegitimidade de quem recorre e não sei se, então, também já 1615 prosseguimos na formalização da votação.

O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – Eu só queria fazer uma 1619complementação. Na verdade, todas as comunicações processuais foram 1620encaminhadas para a empresa e a empresa estabeleceu contato com o escritório que 1621fez a sua defesa. Isso reforça a ideia de que há essa representação, que está irregular 1622e não ausência de ilegitimidade.

A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então, vamos formalizar 1626a votação pode ser? Vou abrir o voto divergente pelo MMA pela inadmissibilidade do 1627recurso em razão da ilegitimidade dos signatários do recurso. Eu acho que não precisa 1628entrar mais em detalhes.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A CNI pede vênia da divergência 1632lançada pela Presidência e acompanha o relator e me valendo ainda dos argumentos 1633que foram trazidos pelo Geraldo do Instituto Chico Mendes.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O Ministério da Justiça acompanha 1637o relator.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – A Ponto Terra também vota com o 1641relator pedindo vênia a Presidente.

A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então, prosseguimos 1645com a análise de mérito.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Prescrição. O auto de infração foi 1649homologado pela autoridade competente. O Presidente do IBAMA julgou o recurso, 1650mantendo o referido auto, as fls. 125. Através do recurso, fl. 131 a 159, o processo foi 1651encaminhado para a Ministra Marina Silva, a qual não acolheu por entender não ser de 1652sua alçada, em 29 do novembro de 2007. A última decisão condenatória que recorreu 1653foi do Presidente do IBAMA em 14 de setembro de 2006, fls. 125. Considerando a data 1654de 15 de setembro de 2010, tem-se um lapso temporal de 4 anos e 5 dias. O prazo 1655prescricional é de 5 anos pelo fato da tipificação se tratar do art. 19 da Lei 4771 e art. 165638 do Decreto 3579. Voto pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Aqui 1657já corrigir o meu voto do outro julgamento.

A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) - Alguma dúvida?

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Quanto à prescrição intercorrente nas 1663instâncias julgadora. A primeira instância teve início com o auto de infração datado de 166417 de julho de 2000 e vinda com a sua homologação, ocorrida em 30 de março de

16652005, perfazendo um lapso temporal de 4 anos, 8 meses e 13 dias. Também não 1666ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que foram praticados os seguintes atos 1667nesse lapso temporal: defesa em 23 de agosto de 2000, solicitação do Processo 166802018504/2000-21, a fim de instruir o parecer. 22 de julho de 2002, encaminhamento 1669do processo solicitado para instrução do parecer 2003. Despacho 283/2004 distribuindo 1670o processo em 2004, parecer 29 de novembro de 2004. Solicitação de cópia pela 1671autuada em 21 de dezembro de 2004 e homologação em 30 de março de 2005. Estou 1672entendendo que esses atos suspenderam a prescrição desse período. A segunda 1673instância julgadora inicia-se com a homologação até a decisão do Presidente do 1674IBAMA, que é 30 de março de 2005 a 14 de setembro de 2006, o período é de 1 ano, 5 1675meses e 14 dias. Então, não tem o que falar aí. A terceira fase inicia com a decisão do 1676Presidente do IBAMA até o presente julgamento, 29 de novembro de 2007 a 16 de 1677setembro de 2010, 2 anos, 9 meses e 16 dias, também não ocorreu a prescrição 1678intercorrente. Portanto, voto pela não ocorrência da pretensão punitiva, como também 1679pela não ocorrência da prescrição intercorrente.

A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então, em votação 1683 sobre a inexistência de prescrição.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A CNI acompanha o relator.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça acompanha o 1690 relator.

O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – Chico Mendes também com o 1694relator.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – Ponto Terra também com o 1698 relator.

A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – MMA também com o 1702relator.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Da matéria da autuação. O presente 1706processo administrativo iniciou-se com a autuação da empresa, Serraria Andiroba, em 170717 de julho de 2000, em Belém do Pará, o qual teve a seguinte descrição: trata-se de 1708Auto de Infração 156863/D lavrado em 17 de julho 2000 em desfavor de Serraria 1709Andiroba Ltda., por Explorar sem aprovação prévia do IBAMA, 655,000 m3 de tora de 1710diversas essências como currupixa, cajú, faveira, jaraxia, pau amarelo, piquiá, sucupirá, 1711tauari, ou seja, explorar acima da volumetria autorizada no período de outubro de 99 a 1712março de 2000, conforme documentação de controle de crédito. A multa foi

1713estabelecida no valor de R\$ 65.500,00 com fulcro nos art. 2°, inciso II e art. 38 do 1714Decreto nº 3.179/99 c/c com art. 19 da Lei 4771/65 c/c arts. 3º, 6º e 9º da Portaria nº 171548/1995. A saber, eu transcrevo aqui, não sei se precisa ler, os artigos, mas só gostaria 1716de ler o 38 do 379, quanto ao valor da multa explorar a vegetação arbórea de origem 1717 nativa localizada em área de Reserva Legal ou fora dela, de domínio público ou privado 1718sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a 1719aprovação concedida, multa de R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por hectar ou fração ou por 1720unidade etário, quilo, MDC ou metro cúbico. A autuada em sede de defesa 1721administrativa, fls. 5 a 29, argumentou que houve acesso no uso de poder de polícia 1722 pela administração ambiental, a volumetria do produto foi calculado com base em 1723 estimativa, vejo que é impossível precisar tal medida, haja vista as árvores estarem em 1724pé em seu estado natural, a quantidade de madeira extraída está dentro dos 1725 parâmetros, não houve notificação prévia a autuação com o objetivo de a empresa 1726 regularizar tal situação. Como o projeto de manejo foi elaborado com base em 1727amostragem existe o percentual de tolerância de 15% estando à autuada dentro dos 1728 limites tolerados pela legislação. O Decreto 379 não poderia regular fato relativo a 17291997, como entende ser o caso. Em sede de recurso a autuada teste as mesmas 1730alegações anteriores e aduz novas razões a sua defesa vejamos: a recorrente não é 1731 proprietária do Plano de Manejo sustentado onde foi extraído a madeira, o Plano de 1732Manejo pertence ao senhor Aderval José Dalmaso, embora este seja representante 1733 legal da recorrente, a recorrente apenas adquiria madeira proveniente daquele projeto, 1734a responsabilidade pela extração da madeira é de Aderval, alega dispendência, pois 1735 segundo o autuado foi feito o objeto dos autos de números 156863, 156864, 156862, 1736utilização de quantidade superior ao planejado pelo projeto de manejo sustentável, fls. 173777 a 106. Passa-se a análise. Alegação de que a aplicação do Decreto 379 não se 1738aplica ao fato de 97 é improcedente, uma vez que autuante se preocupou com a 1739regência da lei no tempo e aplicou o referido decreto no caso em tela corretamente, 1740uma vez que o auto-objeto do presente Processo 156863/D foi lavrado pelas 1741 contravenções ambientais ocorridas no período de outubro de 99 a março de 2000, 1742como foram vários ele só aplicou o 3179 nessa autuação, que é de 99 a 2000 e outubro 1743de 99, o decreto é de setembro de 99, portanto ele já estava em vigor. A defesa 1744argumenta que a responsabilidade pela extração da madeira é de Aderval, o sócio 1745 proprietário da autuada e não desta. A análise que culminou na autuação, objeto do 1746presente processo, ocorreu justamente na documentação da autuada, o senhor Aderval 1747é sócio e gerente responsável da empresa, conforme procuração de fls. 44. Antônio 1748 Carlos Pedro Santos, técnico ambiental do IBAMA de Belém, esclarece as fls. 114 que 1749na época em que o débito ocorreu à responsabilidade pela utilização da ATPF era do 1750comprador, que recebia e prestava conta de duas vias da ATPF e o extrator tinha o seu 1751crédito deduzido, antecipadamente, o volume descrito na DVPF, efetuado com as 1752indústrias. Quando ocorria débito a indústria era penalizada com a multa e a reposição 1753florestal evitando autuar também o detentor do projeto receando atuar em duplicidade 1754pela mesma infração. Como se constata a autuada é inteiramente responsável pela 1755infração, improcede tal alegação. Alega a autuada que houve acesso no uso de poder 1756de polícia pela administração ambiental, entretanto, isso não condiz com a realidade 1757 exposta nos autos, pois o auto de infração contêm todas as informações exigidas para 1758sua validade, o direito a ampla defesa foi garantido e bem exercido pela autuada, não 1759tendo reparo a fazer na decisão. A constatação da volumetria é um dado objetivo, pois 1760o levantamento se deu a partir dos documentos, não sendo plausível a alegação de que

1761o produto foi calculado com base em estimativa. O valor da multa está dentro do 1762razoável, uma vez que o art. 38 do Decreto 3179 estabeleceu o valor mínimo de R\$ 1763100,00 a R\$ 300,00 por metro cúbico e o autuante optou pelo valor mínimo, o qual 1764multiplicado por 655,000 m3 perfaz o montante de R\$ 65.500,00, exatamente o valor da 1765multa imposta. Por todo expostos, passo ao voto pela admissibilidade do recurso pela 1766não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem intercorrente pelo 1767indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração, pela manutenção do valor 1768da multa. Esse é o meu voto.

1769

1770

1771**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) –** Então, em discussão.

1772

1773

1774**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Pode votar já? O Ministério da 1775Justiça acompanha o relator com relação ao mérito.

1776

1777

1778**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) –** A Ponto Terra também 1779acompanha o relator.

1780

1781

1782**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) –** Ministério do Meio 1783Ambiente também acompanha o voto do relator quanto ao mérito.

1784

1785

1786**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) –** Instituto Chico Mendes 1787acompanha o voto do relator.

1788

1789

1790**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** CNI acompanha o relator.

1791

1792

1793A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então, vamos conferir. 1794Já votei no mérito acompanho o voto do relator. O resultado voto do relator pela 1795admissibilidade do recurso, inclusive quanto a legitimidade e pela não incidência da 1796prescrição, no mérito pela manutenção do auto de infração, voto divergente da 1797representante do Ministério do Meio Ambiente pela inadmissibilidade do recurso em 1798razão da ilegitimidade do signatário do recurso. Resultado aprovada por maioria 1799admissibilidade do recurso, no mérito aprovado por unanimidade o voto do relator e 1800ausente a representante do IBAMA. O próximo processo seria 18 e 19, que são de 1801Relatoria do IBAMA e vão ficar para amanhã. O 20 de Relatoria do MMA que passo a 1802votar agora. Processo 02018005008/2003-50, autuada: Indústria e Comércio de 1803 Conservas Maiuata Ltda. Passo a leitura do meu voto. Adoto como relatório a descrição 1804da Nota Informativa do DCONAMA, a fl. 101 e verso a qual passo a ler. Trata-se do 1805Auto de Infração nº 240190/D e Termos de Apreensão e Depósito nº 0233420/C e 18060233421/C, todos lavrados em 03/02/2003, em desfavor de Indústria e Comércio de 1807Conservas Maiuata LTDA, por Transportar 2.406.36 kg de Palmito em conserva em 1808barco motor "Rei Salomão de Anajás", nº de inscrição 021-028279-7, sem cobertura de 1809ATPF expedida pelo órgão ambiental competente, sendo apresentada posteriormente 1810ao ato da fiscalização. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 1811240.636,00 (Duzentos e quarenta mil, seiscentos e trinta e seis reais) com fulcro nos 1812art. 2°, incisos II e IV, e art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de 1813crime ambiental previsto no art 46, § único da Lei nº 9605/98, cuja pena máxima é de 1814um ano de detenção. Acompanham o Auto de Infração Comunicação de Crime, Termo 1815de Inspeção, Relação de Pessoas Envolvidas na infração ambiental, Certidão de 1816Testemunhas, ATPF e Nota Fiscal do produto apreendido e Relatório de fiscalização da 1817Polícia Militar Ambiental do Pará [fls. 5/10]. A empresa apresentou Defesa prévia às fls. 181811/15, onde alega que, por problemas pessoais do comandante da embarcação, este 1819teve que se ausentar do local e assim, não pôde apresentar a ATPF solicitada no 1820momento da fiscalização. Contudo, apesar da irregularidade ter sido sanada menos de 1821 oito horas depois do desembarque, a carga ainda assim foi apreendida. Desta forma, a 1822impugnante alega que não cometeu nenhum ato ilícito já que o produto é de origem 1823 legal e estava devidamente acobertada por Nota Fiscal e ATPF. Às fls. 24/25, 1824Despacho da Procuradoria do IBAMA questionando o Policial autuante se foi mesmo 1825 dado um prazo ao comandante da embarcação para apresentar a documentação da 1826carga, e se o mesmo foi cumprido. Às fls.26/27, Contradita do policial autuante que 1827afirmou ter autuado e apreendido a mercadoria em razão do comandante da 1828embarcação lhe garantir, via telefone, que a ATPF estava dentro da embarcação. 1829Contudo, ao chegar no local da fiscalização, o Sr. José Donato de Araújo (comandante) 1830retirou do bolso de sua camisa tal Autorização; e por isso foi autuado por transportar 1831 produto florestal sem o devido documento de autorização. Tendo em vista as 1832informações trazidas na Contradita, a Procuradoria do IBAMA opinou pela manutenção 1833do Auto de Infração nos termos da lavratura. Desta forma, em 18/08/2005, o Gerente 1834Executivo do IBAMA homologou o Auto de Infração [fls.32]. Às fls. 36/40, recurso da 1835autuada ao Presidente do IBAMA. Em face do Parecer Técnico da Coordenação Geral 1836de Fiscalização às fls. 43/44 e do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do IBAMA às 1837fls. 45/46, ambos pelo improvimento do recurso interposto, o Presidente do IBAMA 1838decidiu pela manutenção do Auto de Infração em 02/08/2006 [fls.48]. Em 29/12/2006, a 1839Ministra do Meio Ambiente decidiu pelo improvimento do recurso interposto às fls. 184055/59, com base nos fundamentos jurídicos do Parecer da CONJUR/MMA às fls.31/34. 1841Notificada da decisão em 22/03/2007, a autuada interpôs recurso ao CONAMA 1842em11/04/2007 [fls.72/77]. Em suas alegações, a recorrente reproduz os argumentos 1843das esferas anteriores. Os autos subiram ao CONAMA em 27/01/2010 [fls. 100], de 1844onde aguardam julgamento até a presente data. É a informação e passo a leitura do 1845meu voto. Preliminarmente da admissibilidade recursal e da ausência de prejudiciais de 1846mérito. Quanto à admissibilidade recursal tenho como tempestivo o recurso sobre a 1847análise em razão de sua interposição em 11 de abril de 2007, as fls. 72/77, após 1848recebimento da notificação em 22 de março de 2007, a fls. 71, isto é, dentro do prazo 1849de 20 dias. Então, o intervalo é 22 de março até o recurso que chega em 11 de abril, 1850dentro dos 20 dias. Quanto à regularidade da representação recursal, observa-se 1851instrumento de mandato, a fl. 16, sem identificação de que a assinatura do mandante 1852seja efetivamente do representante legal da empresa diante da ausência do Contrato 1853 Social da empresa. Contudo considerando que todas as correspondências de 1854notificação administrativa foram entregues no endereço da empresa autuada, conforme 1855ARs as fls. 35, 54 e 71, que provavelmente o representante da empresa as transmitiu 1856ao advogado, a fim de apresentação de recurso não vislumbro um grave vício. Ademais

1857considerando que não seria razoável este colegiado adiar o julgamento da regulação da 1858representação do outorgante da Procuração, neste caso me convenço que é o caso de 1859enfrentamento das razões recursais, inclusive visando afastar argumentos de 1860malferimento do direito da ampla defesa. Por fim consigno a ausência de quaisquer dos 1861adventos da prescrição administrativa, seja da pretensão punitiva ou intercorrente, 1862consoante, normas da Lei 9873/99. Antes de colocar em votação, essa empresa, eu já 1863tive a oportunidade de analisar, esse foi o entendimento meu no julgamento do recurso 1864também dessa empresa, me aproveitei inclusive dessa mesma argumentação de outro 1865caso que votei, porque de fato em todos os processos aconteceu isso da Maiuata. 1866Então, ela vem recorrente e sempre foi na pessoa do mesmo advogado, então, há 1867época eu tinha feito essa argumentação e repeti aqui e submeto aos senhores de fato 1869A pessoa jurídica acompanhava mais próximo do advogado sim, porque toda vez as 1870conferiam e eram entregues no endereço da pessoa jurídica. Então, só para esclarecer.

O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – Chico Mendes de acordo com 1874relação a admissibilidade e pela não incidência da prescrição. Vamos votar os dois 1875juntos, você falou sobre a prescrição? Então, falo só da admissibilidade e depois 1876fazemos outra rodada sobre prescrição.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A CNI acompanha a relatora com 1880relação à admissibilidade.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – A CONTAG acompanha a relatora.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O Ministério da Justiça acompanha 1887a relatora.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – A Ponto Terra acompanha a 1891 relatora.

A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então, esclarecendo 1895 novamente, meu voto quanto à ausência de prescrição no caso, observei como última 1896 decisão condenatória... O Ministério da Justiça não votou ainda? Já. Então, só para 1897 esclarecer a última decisão foi da Ministra de 29 de dezembro de 2006, só prescreveria 1898 nessa mesma data em 2010. Então, também não vislumbrei nenhuma incidência da 1899 prescrição intercorrente.

O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – Instituto Chico Mendes de 1903acordo com relação à prescrição.

1906**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça acompanha a 1907Relatora com relação à prescrição.

1908

1909

1910**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) –** Ponto Terra também acompanha 1911o entendimento da Relatora quanto a prescrição.

1912

1913

1914**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) -** A CONTAG vota com a Relatora.

1915

1916

1917**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** A CNI acompanha a Relatora.

1918

1919

1920A SRa. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) - Então, prosseguindo na 1921 leitura do meu voto. Quanto ao mérito da autuação e do recurso do autuado. Não 1922havendo a configuração de nenhuma causa de extinção do presente processo em 1923razão da prescrição, de que trata a Lei Federal 9873, encaminho o meu voto 1924enfrentando o mérito da autuação relativo ao Auto de Infração de Multa nº 240190/D e 1925Termo de Apreensão e Depósito 0233420 do Palmito e 0233421 do veículo instrumento 1926da infração, bem como as razões recursais do autuado. A materialidade do ilícito 1927confirma-se diante das provas dos autos indicando que de fato no momento da 1928fiscalização verificou-se transporte de palmito em conserva sem autorização do órgão 1929ambiental competente no caso ATPF. No obstante a controversa sobre a existência ou 1930não do ilícito, que perdurou na instrução processual e no recurso da empresa autuada, 1931qual seja, se a documentação exigível a autorização do órgão ambiental competente 1932 para o transporte do palmito em conserva acompanhava o produto junto à embarcação, 1933destaco como incontroverso os fatos aclarados pelo agente autuante em contradita a fl. 193427 e que este conclui que não existia nenhuma ATPF na embarcação, conforme o 1935autuado havia informado a minha pessoa por telefone. Ainda como bem asseverado 1936pela Coordenação Geral de Fiscalização do IBAMA, o Parecer 141/2006, as fls. 43/44: 1937"também fica provado que a Nota Fiscal nº 275 e a respectiva ATPF nº 0084327 Pará 1938são inválidas para o acobertamento do transporte do palmito, objeto do presente 1939processo, porque o quantitativo do palmito 2334 quilos, citado no Documento Fiscal e 1940na ATPF, não correspondem com o peso 2406,36 quilos do produto florestal de origem 1941 nativa que estava sendo transportado, objeto da autuação e da apreensão, contrariando 1942assim também as determinações da Portaria 44N/93, na qual ATPF é o documento 1943 indispensável para acobertar o transporte de produtos ou subprodutos de origem 1944florestal da origem até o destino". Assim, já no meu voto e argumento, embora a 1945autuada tente demonstrar o contrario, as suas manifestações não são capazes de 1946afastar o ilícito relacionado à ausência de ATPF que deveria acompanhar o produto no 1947transporte desde a sua origem até o destino final como determina a legislação aplicável. 1948Logo caracterizar a responsabilidade ambiental administrativa a partir da existência do 1949ilícito e comprovado o nexo causal a indicar que sua derivação seria de ação ou 1950omissão de um determinado agente, pessoa física ou jurídica, não havendo como se 1951afastar de tais elementos em relação à empresa autuada. É o caso de privilegiar a fé do 1952agente autuante e presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente.

1953 quando a empresa autuada em nenhum momento conseguiu provar o contrário do que 1954foi asseverado pela administração na instrução do processo em relação à materialidade 1955e autoria do lícito administrativo ambiental. A conduta descrita no auto de infração em 1956tela subsumiu-se ao art. 70 da Lei 9605 e no art. 32 do Decreto 3179/99, dispositivos 1957que fundamentam as penalidades indicadas. Outrossim, a multa indicada tem base 1958legal e se encontra nos limites determinados pelo dispositivo legal aplicável, que é o art. 195932 o Decreto 3179/99, que prever o intervalo entre R\$ 100,00 e R\$ 500,00 por quilo, 1960neste caso tendo sido indicado no valor de R\$ 100 por quilo, que é o mínimo, conforme 1961 premissas do art. 6º da Lei 9605. Pelos mesmos fundamentos da configuração da 1962materialidade e autoria para aplicação da multa também devem ser confirmadas as 1963 penalidades de apreensão nos termos do art. 72/4 da Lei de 9605/98, 2º, inciso IV e § 19646° do Decreto 3179/99. Ante o exposto voto pelo seguinte: pela admissibilidade do 1965 recurso no mérito pelo indeferimento do recurso e manutenção do Auto de Infração de 1966Multa 240190/D e Termos de Apreensão e Depósito nº 0233420 e 0233421. Nos termos 1967do item B, quanto a penalidade de apreensão, deve o órgão ambiental competente dar 1968a destinação pertinente considerando ainda que o depósito dos produtos aprendidos 1969encontra-se junto a autuada ou pessoa física, porque houve distintos depositários 1970nessa situação. Então, joguei uma barra ou com autuado e outro com pessoa física. É 1971como voto.

1972 1973

1974**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Qual é a diferença de volume 2400 1975e pouco para a nota que foi apresentada? Vou abrir o voto divergente e por que isso? 1976

1977

1978**A SR**^a. **GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Segundo ele alega pelo 1979que eu li na contradita, contou em horas no dia seguinte: a fiscalização ele só apareceu 1980lá no dia seguinte. Então, esclarecendo o que foi dito pela contradita que o agente não 1981viu a apresentação de nenhum ATPF que estivesse na embarcação, conforme 1982determina à legislação, ele estava no momento na embarcação quando o responsável 1983chegou e ATPF foi retirada do bolso referente à volumetria que não batia com a 1984volumetria da autuação verificada pelo fiscal.

1985

1986

1987**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Por que eu abro a minha 1988divergência? A minha divergência é o seguinte: Eu acho que a multa deve ser reduzida 1989para 7236, no mínimo, para cobrar apenas a diferença da nota e por que isso? Porque 1990a fundamentação no auto de infração está no § único e não no *caput*. Então, se refere a 1991transporte e não a receber ou adquirir para fins comerciais e etc. Ele estava 1992transportando e o transporte é no § único. O § único diz o seguinte: incorre nas 1993mesmas multas quem vende expõe em venda, tem deposito, transporta ou guarda 1994madeira, lenha carvão ou outros produtos, no caso aqui, sem licença válida para todo o 1995tempo da viajem ou do armazenamento outorgada pela autoridade competente. O meu 1996entendimento é que essa licença existe para quase a totalidade do produto, com 1997exceção de 72,36 quilos, e a licença é válida para todo o tempo da viajem ou do 1998armazenamento e ela é outorgada pela autoridade competente. Não há exigência de 1999que ela tenha que acompanhar o produto durante o tempo todo. Sim, eu sei, mas a 2000Portaria não pode se, digamos assim, fazer exigências que a lei não exige. A lei

2001 descreve lícito. A jurisprudência tem reiteradamente dizendo que se você apresenta, 2002 posteriormente, a ATPF válida... Bem, é o que tenho encontrado, é válida sempre o 2003 cancelamento da multa. Então, por conta dessa interpretação, de que foi apresentada 2004 a ATPF, que é válida para todo o tempo de viajem, no caso, e é outorgada pela 2005 autoridade competente a multa e a apreensão também deve se referir apenas a 72,36 2006 quilos e a multa também baseada no mínimo R\$ 100,00 como foi escolhido pelo 2007 autuante para a carga total. Então, essa é a minha divergência de manutenção do auto 2008 de fração e mais redução do valor da multa para R\$ 7.236,00.

2009 2010

2011A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) - Só para esclarecer o 2012meu entendimento jurídico. O artigo que descreve o ilícito usa a expressão das outras 2013 condutas no § 1º do art. 32 dizendo que ele deve portar uma licença válida e também 2014corre nas penas quem transporta e outras condutas sem licença válida e normas 2015infralegais, que sempre foi assim e continua sendo dentro do IBAMA, INs ou Portarias 2016 existem as regras que tornam o comportamento de quem exerce essa atividade lícita ou 2017não e dizem o que é uma licença válida e na Portaria 44... Foi esse o esclarecimento, 2018 inclusive, que eu citei da Coordenação Geral de Fiscalização do IBAMA, a Portaria 44N/ 201993 determina que a ATPF é o documento indispensável para acobertar o transporte e 2020de fato não citou, mas podemos mostrar aqui, existe uma determinação de que ela 2021acompanhe o produto. Então, me convenço dessa obrigação que não está explícita no 2022art. 32 do Decreto 3179, porque de fato a obrigação imposta a quem exerce esse tipo 2023de atividade não estaria aí. Então, me convenço que no fato a licença que ele 2024apresentou não é válida, porque estava sendo usada de forma incorreta contrariando as 2025 normas infralegais do IBAMA, que determina que tem que acompanhar o produto e 2026todos sabemos que essa obrigação existe. Todos os julgamentos aqui, sabemos que 2027documentação de produto florestal segue o produto e é essa exatamente a burla e 2028 quanto ao volume não podemos asseverar que foi um mero erro, principalmente pela 2029 forma como foi apresentada, só posteriormente não é um mero erro de contagem, ele 2030 teve autorização para menos e colocou mais. Então, acho que exatamente é uma 2031 situação de burla a fiscalização do IBAMA, que ele parece depois portando a ATPF e 2032 não deixando a ATPF junto ao produto, mas qualquer dúvida.

20332034

2035**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) –** Instituto Chico Mendes 2036acompanha a Relatora.

2037

2038

2039**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) –** A Ponto Terra acompanha a 2040Relatora.

2041

2042

2043**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Vou pedir desculpa a Presidência 2044e vou seguir a divergência, porque tendo em conta que o próprio fiscal permitiu essa 2045apresentação posterior ao momento e tendo em conta que a fiscalização, em princípio 2046pelo que estou percebendo, se deu até de madrugada, quer dizer, vou considerar que a 2047fiscalização transcorreu em um espaço de tempo de 8 horas. Então, durante a 2048fiscalização a ATPF foi apresentada.

2051A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) — A fiscalização, 2052 esclarecendo, as falas que estão nos autos, não aguardou a apresentação posterior, 2053 ele aguardou a presença do comandante para conferir que a ATPF estava 2054 acompanhando o produto, porque a legislação coloca como a licença válida aquela que 2055 acompanha o produto, e foi essa a conversa contada pelo agente em relação a o que o 2056 comandante do navio informou em telefonema. Então, só para deixar bem claro, o 2057 agente aqui não admitia apresentação posterior não, em nenhum momento ele admitia 2058 isso, ele apenas a partir do que o comandante tinha contado, ele disse: eu vou 2059 aguardar, então, vamos marcar para aguardar o senhor demonstrar que a ATPF está 2060 de fato no armário do barco acompanhando o produto.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Penso que houve uma 2064fiscalização continuada pelas horas e ATPF foi apresentada no momento da 2065fiscalização, porque a fiscalização se estendeu em função da própria concordância do 2066fiscal. Então, em função disso estou concordando com a divergência e penso que aí o 2067tipo se limita ao volume não coberto pela ATPF.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Eu vou votar com a Relatora, porque já 2071julguei um caso desse semelhante e é aonde também não se chegou e se gastou um 2072tempo, acho que um dia ou outro para aparecer ATPF e acho que a mesma empresa 2073inclusive. Eu estou entendendo que tanto o *caput* quanto o § exige que ela acompanhe 2074o tempo da viajem do armazenamento, o *caput* fala em (...) de via que deverá 2075acompanhar o produto até o final beneficiamento. Então, tanto um quanto o outro faz 2076essa exigência.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Diante dessa informação, eu 2080penso que ela é fundamental até para posição, pelo menos para a posição do meu voto 2081de ter acompanhado a divergência. Veja, se há uma possibilidade concreta de nós já 2082termos analisado outro processo, outra autuação da mesma empresa onde a situação 2083fática se repete, aí me parece que temos algo mais concreto a duvidar da validade da 2084ATPF.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Eu estou satisfeito. Em razão 2088dessas novas informações apresentadas, retiro o meu voto divergente e acompanho o 2089relator.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - A CNI também faz a mesma 2093coisa.

A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Vamos conferir o 2095 resultado. Voto da Relatora pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da 2096 prescrição, no mérito pelo indeferimento do recurso e manutenção das penalidades

2097aplicadas. Resultado: aprovado por unanimidade o voto da Relatora, ausente a 2098representante do IBAMA. Seguindo a ordem da pauta o próximo seria do IBAMA, vai 2099ficar para amanhã, é o de nº 22 de Relatoria do Ministério da Justiça, Processo 210002005002247/2004-88, autuado: Frank Cesário de Souza. Com a palavra o Dr. Hugo 2101pelo Ministério da Justiça.

2102

2103

2104**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Trata-se do Processo 210502005.002247/2004-88, Auto de Infração 004887/D, há Termo de Embargo e Interdição 2106390203/C, data de autuação é 29/02/2004. O auto de infração tem por objeto multa por 2107destruir 428,00ha de floresta amazônica a corte raso, considerada de preservação 2108especial, sem autorização do IBAMA em Boca do Acre em Amazonas. Valor R\$ 2109642.000,00. Art. 32 § único, art. 37, na verdade, destruir ou danificar florestas nativas 2110ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de 2111especial preservação, multa de R\$ 1.500,00 por hectar ou fração. Termo de Embargo e 2112Interdição, embargo da área de 428,00ha na BR 317 ramal do quilômetro 52, quilômetro 211322 margem esquerda. A prática é crime também art. 50 da 9606 pena e detenção de 3 2114meses a 1 ano e multa. O auto de infração em exame foi lavrado no contexto da 2115 operação tal do IBAMA. A defesa inicial do autuado em resumo requer anulação do ato 2116punitivo e do respectivo embargo ou alternativamente a redução sensitiva da multa 2117aplicada alegando que a qualificação de objeto de especial preservação não se aplica o 2118floresta amazônica, que o desmate ocorre nos 20% permitidos pela legislação. Os 2119 dispositivos mencionados referem-se especificamente áreas de dunas e não florestas, o 2120 enquadramento da infração está equivocado, na data da autuação não havia derrubada 2121alguma em andamento na área em discussão, as consequências para o meio ambiente 2122são irrisórias já que se acham devidamente preservados os restantes 80%, o autuado é 2123o pequeno fazendeiro, 3750 hectares, possuidor de poucos recursos financeiros e o 2124pagamento da multa seja capaz de causar sua insolvência permanente. Os recursos 2125 subsequentemente interpostos mantém exatamente a mesma linha de argumentação. 2126Na contradita os técnicos do IBAMA respondem que a Floresta Amazônica é 2127considerado objeto de especial preservação por força do § 4º do art. 225 da 2128Constituição Federal e essa interpretação faz parte da orientação administrativa da 2129Procuradoria-Geral Federal. Portanto o dispositivo a ser aplicado, efetivamente, o art. 213037 do Decreto 3179, a multa é exatamente prescrita na legislação não podendo o órgão 2131autuante estipular o valor diverso e nem reduzi-lo. Da penalidade imposta. O valor da 2132multa aplicado é R\$ 642.000,00, enquanto está dentro dos parâmetros permitidos por lei. O 2133processo é tempestivo e a representação também está devidamente regularizada. A 2134última decisão recorrível é da Ministra de Estado do Meio Ambiente. Vamos votar essa 2135parte primeiro? Está tempestivo e foi protocolado em 06 de novembro.

2136

2137

2138**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** A CONTAG vota com Relator.

2139

2140

2141**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) –** A Ponto Terra vota com o Relator.

21420 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - A CNI acompanha o Relator.

2143

2144

- **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) –** O Ministério do Meio 2146Ambiente também acompanha a admissibilidade recursal, conforme voto do relator.

- **O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) –** Chico Mendes pela 2150admissibilidade do recurso.

- **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** CNI pela admissibilidade.

- **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** Com relação à prescrição. A última 2157decisão recorrível é da Ministra de Estado do Meio Ambiente, datada de 21 de 2158setembro de 2007. O último recurso ao CONAMA protocolado em 06 de novembro de 21592007 foi interposto dentro do prazo legal sendo, portanto, tempestivo e vindo o 2160processo ao CONAMA em 04 de dezembro de 2007. O presente processo não é 2161atingido pelo estudo da prescrição, não houve prescrição intercorrente e a pretensão 2162punitiva prescreve pelo prazo penal neste caso em 4 anos.

- **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** CNI está acompanhando o 2166Relator.

- **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** A CONTAG acompanha o Relator.

- 21720 SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) Chico Mendes também.

- **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) –** A Ponto Terra também 2176acompanha o Relator quanto à ausência de prescrição.

- **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Falta só você votar a prescrição, 2180não ocorre à prescrição e o vencimento é em 2011.

- **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) –** O MMA também vota 2184pela ausência de prescrição.

- **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** Do mérito. O meu mérito é bem 2188sucinto, não sei se aguardamos ele, mas posso ler de novo depois se for o caso. As 2189alegações da defesa são todas devidamente repetidas pelas contraditas e pareceres 2190jurídicos do IBAMA. O autuado não logrou apresentar as autorizações que poderiam 2191afastar as suas responsabilidades e pelas infrações cometidas limitando-se a 2192argumentar, equivocadamente, que teria direito e restrito para desmatar a floresta em

2193limites que não atingissem a Reserva Legal. A sua autoria nunca foi questionada e nem 2194o desmatamento em si. Em vista do exposto concluo que a pretensão da administração 2195em tela contra o senhor Frank Cesário de Souza legitima devendo o recurso ser 2196indeferido, mantidos a multa e o embargo. Rever meu voto para você poder votar. As 2197alegações da defesa são todas devidamente repetidas pelas contraditas e pareceres 2198jurídicos do IBAMA. O autuado não logrou apresentar as autorizações que poderiam 2199afastar as suas responsabilidades e pelas infrações cometidas limitando-se a 2200argumentar, equivocadamente, que teria direito e restrito para desmatar a floresta em 2201limites que não atingissem a Reserva Legal. A sua autoria nunca foi questionada e nem 2202o desmatamento em si. Em vista do exposto concluo que a pretensão da administração 2203em tela contra o senhor Frank Cesário de Souza legitima devendo o recurso ser 2204indeferido, mantidos a multa e o embargo.

2207A SRa. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) - Em votação.

O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – O Chico Mendes está de acordo.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – A Ponto Terra está de acordo com 2214o Relator.

A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – MMA também segue o 2218voto do Relator.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A CNI acompanha o relator.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – A CONTAG acompanha o relator.

A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Vamos conferir o 2228 resultado do julgamento. Voto do relator pela admissibilidade do recurso pela não 2229 incidência da prescrição, no mérito pela manutenção do auto de infração e do embargo. 2230 Resultado aprovado por unanimidade o voto do relator e ausente a representante do 2231 IBAMA. Pergunto aos senhores se prosseguimos?

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – Presidente, tendo em vista que eu 2235não poderei retornar amanhã na parte da tarde, eu pediria, então, a inversão de pauta 2236para podermos relatar os 2 processos do José Lopes, são processos com Relatoria 2237mais simplificada, cuja leitura é breve.

A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Alguém se opõe? Então 2239para atender o pleito da Ponto Terra seguimos na ordem dos processos indicados na

2240pauta como de nº 24 e 27 em seguida. Primeiramente o Processo 02005001986/2004-224117, autuado: José Lopes, relatoria: Entidade Ponto Terra. Com a palavra o Dr. Cleinis. 2242

2243

2244O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) - Estou adotando a Nota 2245Informativa 190, autuado: José Lopes. Trata-se do Auto de Infração nº 016083/D, 2246Termo de Apreensão e Depósito nº 369337/C e Termo de Embargo/Interdição nº 2247369312/C, todos lavrados em 16/08/2004, em desfavor de José Lopes, por Destruir 2248128.11ha de floresta Amazônica, considerada objeto de especial preservação, sem 2249autorização do IBAMA. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 2250192.165,00 (Cento e noventa e dois mil, cento e sessenta e cinco reais) com fulcro nos 2251art. 2°, inciso II e art. 37 do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 225, § 4° da Constituição 2252Federal. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja 2253pena máxima é de 01 ano de detenção. Às fls. 08/09, Laudo de Constatação emitido 2254pelo agente autuante. O autuado peticionou pedido de restituição dos bens apreendidos 2255às fls. 11/15 e às fls. 22/24. Em sede de Defesa Administrativa [fls. 24/28], alegou que 2256não há prova de que tenha concorrido para a queimada da floresta, sendo necessária a 2257realização de perícia no local para tal comprovação. Às fls. 33, Contradita do agente 2258autuante, que descreveu todo o procedimento da autuação. As fls. 36, Ofício da 2259Gerência Executiva do IBAMA/AM solicitando o comparecimento do autuado ao 2260 escritório regional a fim de reaver os bens apreendidos, via Termo de Fiel Depositário, 2261 tendo em vista a decisão judicial à fls. 50. Em resposta ao pedido de informações feito 2262 pela Procuradoria do IBAMA [fls. 33v], o agente autuante declarou que as informações 2263 contidas no Laudo de Fiscalização por si só são suficientes para confirmar o 2264desmatamento ocorrido [fls. 61]. Com base nos fundamentos jurídicos do Parecer da 2265Procuradoria do IBAMA às fls. 85/86, o Superintendente da autarquia no estado do 2266Amazonas homologou o Auto de Infração ora em análise [fls. 87]. Inconformado com a 2267 decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA, que 2268o negou provimento em 29/03/2007 [fls. 116]. Da mesma forma, decidiu a Ministra do 2269Meio Ambiente em 08/06/2007, que indeferiu o pedido do recorrente e manteve válido o 2270Auto de Infração em epígrafe [fls. 130]. Notificado da decisão em 12/07/2007 [fls. 134], 2271o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 31/07/2007 [fls.135/138]. Em suas 2272alegações, defende que a descrição da conduta delitiva não se coaduna com a 2273tipificação legal feita, sendo, portanto, insubsistente o Auto de Infração. Em 15/08/2007, 2274o Superintendente do IBAMA/AM remeteu os autos ao CONAMA [fls. 140], sendo 2275encaminhados à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 17/08/2007 [fls. 142] e 2276distribuídos ao conselheiro-relator em 26/12/2007 [fls. 142]. À fls. 149, datado de 227706/11/2009, Despacho do Diretor do DCONAMA à Procuradoria Geral do IBAMA 2278 solicitando manifestação jurídica a respeito da incidência da prescrição no processo em 2279epígrafe. É a informação. Quanto à representação do processo verificamos que a 2280procuração está de acordo com o que foi formalizado e quanto à admissibilidade do 2281 recurso também estou admissível em função da sua tempestividade.

2282 2283

2284**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) –** De acordo com o Relator no que 2285toca a admissibilidade o Instituto Chico Mendes.

2286**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça também de 2287acordo.

```
2288
```

2290O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - A CNI está de acordo.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – A CONTAG de acordo.

2296A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – MMA também vota pela 2297admissibilidade recursal.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – Quanto a prescrição da pretensão 2301 punitiva ressalta-se que a Lei 9873 estabeleceu o prazo de 5 anos para a administração 2302 pública apurar a infração administrativa e consolidar a sanção a ser aplicada, 2303 considerando as causas de interrupção do prazo prescricional, conforme o art. 1º, 2304conforme § 1° e 2° do art. 1° da Lei 9873. Estabeleceu também no seu art. 2° as causas 2305de interrupção da prescrição. Nesse caso fixou que quando o fato objeto da ação 2306punitiva da administração constituir crime a prescrição rege cear pelo prazo 2307prescricional da Lei Penal, conforme § 2º do art. 1º. No caso dos autos a pena 2308estabelecida no art. 50 da Lei 9605 para o tipo penal destruiu ao danificar florestas 2309 nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetoras de mangues, objeto 2310de especial proteção e de detenção de 3 meses há 1 ano com multa o que enseja a 2311aplicação do inciso V do art. 109 do Código Penal, que estabelece o prazo de 4 anos 2312 para a prescrição. Considerando que a última manifestação, neste caso, ocorreu com a 2313 decisão recorrível da Ministra de Meio Ambiente em 08 de junho de 2007, as fls. 103, 2314ou seja, a menos de 4 anos, entendo não se encontra prescrita a pretensão punitiva da 2315administração pública.

A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então, em votação 2319sobre a ausência de prescrição.

O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – Instituto Chico Mendes de 2323acordo com o Relator.

23260 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - A CNI acompanha o relator.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – A CONTAG vota com o Relator.

- **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** O Ministério da Justiça acompanha 2333o relator.
- **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) –** MMA também vota pela 2335ausência da prescrição.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – Quanto ao mérito consta da 2339alegação do autuado. A alegação de insubsistência do auto de infração afirmando que 2340a conduta delitiva não se coaduna com a tipificação legal feita, observando que a 2341Constituição de 88 não qualifica Floresta Amazônica como objeto especial de proteção 2342e sim Patrimônio Nacional. Nesses termos em entendimento da jurisprudência que a 2343exemplo, eu cito um acordo em que qualifica que independentemente da configuração 2344ou não de bens, especialmente protegido, dispõe que danificar ou destruir floresta 2345nativa ou plantada independente de ser ou não objeto de especial preservação, pois 2346essa diz respeito somente à vegetação fixadora de dunas e proteção de mangues, resta 2347tipificado o delito correspondente ao art. 50 da Lei 9605. Então, com isso voto pela não 2348incidência da prescrição, não acatando alegação de insubsistência do auto de infração, 2349tendo em vista que não foi apresentado pela recorrente qualquer fato modificativo ou 2350excludente da infração. Voto por negar provimento ao recurso e pela manutenção do 2351auto de infração em epigrafe contado nos pareceres acostados nos autos.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Com relação a sua argumentação 2355final, independentemente, de não ser objeto de especial preservação, que isso tem uma 2356implicação com relação ao valor da multa. Então, se na sua conclusão você diz que 2357independentemente disso mantém, o valor da multa pode ser alterado. Então, você tem 2358que admitir que é objeto de especial preservação para manter o valor da multa. Só essa 2359observação. E a orientação da Procuradoria é que o § 4º do 225 torna a Floresta 2360Amazônica objeto de especial preservação, que foi no que votei anteriormente aqui 2361também.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – Eu reformulo a minha parte final 2365do relatório acompanhando esse entendimento do parecer do Ministério da Justiça. Em 2366face também de precedentes da Câmara.

A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Ok. De qualquer forma o 2370resultado do voto se mantém. Mas o Dr. Cleinis já registrou que concorda com essa 2371argumentação.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – Eu concordo em vista dos 2375precedentes aqui da Câmara Especial Recursal.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Então, tendo o relator feito essa 2379observação, eu acompanho o voto do Relator.

O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – Instituto Chico Mendes também 2383acompanha o voto do relator com essa alteração.

2385

2386**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) -** A CNI acompanha o voto do 2387Relator.

2388

2389

2390**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) -** A CONTAG acompanha o voto do 2391Relator.

2392

2393

2394A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – O MMA também 2395acompanha o voto do relator com essa última alteração de que enquadramento jurídico 2396também foi correto da autuação. Então, vamos conferir o resultado. Voto do relator 2397preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição, no 2398mérito pela manutenção do auto de infração. Resultado aprovado por unanimidade o 2399voto do relator e ausente a representante do IBAMA. Seguimos para o próximo 2400processo também de Relatoria da Entidade Ponto Terra, que é o indicado na pauta 2401como de nº 27, 02005001984/2004-53, autuado: José Lopes. Com a palavra o Dr. 2402Cleinis pela Entidade Ponto Terra.

2403

2404

24050 SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) - Também nesse caso adoto a Nota 2406Informativa como o preâmbulo do relatório dispondo o seguinte: Trata-se do Auto de 2407Infração nº 016086/D, lavrado em 19/08/2004, em desfavor de José Lopes, por Uso de 2408fogo em 25,294ha de Florestas derrubadas objeto de especial preservação, sem 2409autorização do IBAMA. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 2410382.941,00 (Trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais) com 2411fulcro nos art. 2°, inciso II e art. 28 do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 27 da Lei 4.771/65. 2412Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 41 da Lei 9.605/98, cuja pena 2413máxima é de 04 anos de detenção. Às fls. 05/07, Laudo de Constatação do agente 2414autuante. A Procuradoria do IBAMA, em Parecer às fls. 14/23, opinou mantendo a 2415penalidade aplicada. Em 10/01/2006, o Gerente Executivo do IBAMA/AM homologou o 2416Auto de Infração [fls. 24]. Às fls. 31/40, Recurso Administrativo ao Presidente do 2417IBAMA. Em suas alegações, argumenta que há inadequação entre a conduta descrita 2418no Auto de Infração e a tipificada no art. 41 da Lei nº 9.605/98. Afirma ainda, que não 2419há prova nos autos do nexo de causalidade e por isso, tem-se a necessidade da 2420 realização de perícia para tal comprovação. Com base no fundamentos jurídicos do 2421Parecer da Procuradoria Geral do IBAMA às fls. 64/66, o Presidente da autarquia negou 2422provimento ao recurso interposto, em 21/05/2007 [fls. 67]. Da mesma forma, a Ministra 2423do Meio Ambiente, em 13/07/2007, decidiu pelo conhecimento do recurso interposto às 2424fls.71/74 e no mérito, pela sua rejeição, em razão de se ter confirmado a ocorrência da 2425infração ambiental [fls. 80]. Notificado da decisão em 14/08/2007 [fls. 84], o autuado 2426interpôs recurso ao CONAMA em 30/08/2007 [fls. 85/90]. Em sua tese, o recorrente 2427reitera a necessidade de perícia técnica, conforme o disposto na Lei nº 9784/99, para a 2428efetiva constatação e mensuração do dano ambiental, tal como a comprovação de sua 2429autoria. Os autos subiram ao CONAMA em 19/09/2007 [fls. 92], sendo remetidos à 2430Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 21/09/2007 [fls. 93] e distribuídos ao 2431Conselheiro-Relator em 26/12/2007 [fls. 94]. À fl. 114, datado de 06/11/2009, Despacho

2432do Diretor do Departamento de Apoio ao CONAMA solicitando manifestação jurídica da 2433Procuradoria Geral do IBAMA a respeito do alcance da prescrição no processo em 2434epígrafe. É a informação. Quanto a admissibilidade do recurso estou admitindo, em 2435virtude de sua tempestividade, está devidamente regularizado quanto ao instrumento de 2436mandato e esses são os pontos iniciais.

O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – O Instituto Chico Mendes está 2440de acordo com relação a tempestividade.

A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – MMA também em 2444relação à admissibilidade do recurso.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça acompanha a 2448posição do Relator.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A CNI também acompanha.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – A CONTAG acompanha o Relator.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – Presidente, quanto à avaliação e 2458análise de prescrição passar adiante. Considerando que a última manifestação neste 2459caso ocorreu com a decisão da Ministra de Meio Ambiente, em 13 de julho de 2007, ou 2460seja, a menos de 8 anos. Entendo que não se encontra prescrita a pretensão punitiva 2461da administração, em face de se enquadrar na aplicação do inciso IV do art. 109 do 2462Código Penal que estabelece o prazo de 8 anos para a prescrição.

A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Ok. E quanto a 2466intercorrente, só confirmarmos também não houve interrupção por mais de 3 anos, não 2467é?

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – Pela avaliação não.

A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então, em votação 2474quanto à ausência de prescrição.

O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – Instituto Chico Mendes 2478acompanha o Relator.

```
2480
```

24810 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - A CNI acompanha o Relator.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O Ministério também com relação à 2485prescrição acompanha o Relator.

24880 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – A CONTAG acompanha o Relator.

A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – O MMA também 2492acompanha o Relator.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – Quanto ao mérito registro que não 2496 obstante a presença do regime de responsabilidade objetiva por danos causados ao 2497meio ambiente, em face da alegação do recorrente de análise de culpa e do nexo de 2498causalidade, que prescinde da análise de culpa e é imprescindível a formação do nexo 2499de causalidade entre a ação da autuada e o resultado verificado. Verifica-se 2500corretamente a autoria da ação e a omissão que violam as regras jurídicas. Mesmo 2501 diante da alegação de que o autuado não é proprietário da área, verifica-se pela 2502contradita apresentada pelo agente fiscal, que goza de fé pública, que o autuado foi 2503 indicado como proprietário da área e causador do dano demandando prova do autuado 2504em sentido contrário. Registra que não houve prova que desconstitua a alegação por 2505parte do administrado. Portanto, inadmissível alegação de que não restou configurado 2506ao necessário nexo causal entre qualquer conduta do recorrente o dano ambiental 2507suscitado, posto inexistirem provas que autorizem essa conexão. Assim voto pelo não 2508acatamento da alegação de legitimidade do autuado, tendo em vista que não foi 2509apresentado pelo recorrente qualquer fato modificativo e excludente da infração. Voto 2510por negar provimento ao recurso e pela manutenção do auto de infração em epigrafe 2511contados nos pareceres acostados nos autos.

A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Em discussão. Alguma 2515dúvida? Então, em votação.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça acompanha o 2519voto do Relator.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A CNI acompanha o Relator.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - A CONTAG acompanha o Relator.

O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – Instituto Chico Mendes 2529acompanha o Relator.

2532A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – MMA também 2533acompanha o voto do Relator. Vamos conferir o resultado, voto do relator 2534preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição e 2535no mérito pela manutenção do auto de infração. Resultado: aprovado por unanimidade 2536voto do Relator e ausente a representante do IBAMA. Então, damos por encerrada esta 2537reunião agora dia 15 de setembro e até amanhã para continuação do julgamento dos 253810 processos que ainda estão pendentes. Obrigada. Boa noite e até amanhã.